



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

LUÍS EDUARDO BARRETO FONSECA TOSTES RIBEIRO

**A JUSTIÇA PENAL MILITAR E A JUSTIÇA PENAL
CONSENSUAL: LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA**

Brasília

2025

LUÍS EDUARDO BARRETO FONSECA TOSTES RIBEIRO

**A JUSTIÇA PENAL MILITAR E A JUSTIÇA PENAL
CONSENSUAL: LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel no Curso de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira

Brasília

2025

CIP - Catalogação na Publicação

Tj

TOSTES RIBEIRO, LUÍS EDUARDO BARRETO FONSECA.
A JUSTIÇA PENAL MILITAR E A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL:
LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA / LUÍS
EDUARDO BARRETO FONSECA TOSTES RIBEIRO;

Orientador: Carlos Frederico de Oliveira Pereira.
Brasília, 2025.
69 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasília, 2025.

1. Direito Penal Militar. 2. Mecanismos Despenalizadores.
3. Acordo de Não Persecução Penal. 4. Lei nº 9.099/1995. 5.
Colaboração Premiada. I. de Oliveira Pereira, Carlos
Frederico, orient. II. Título.

LUÍS EDUARDO BARRETO FONSECA TOSTES RIBEIRO

**A JUSTIÇA PENAL MILITAR E A JUSTIÇA PENAL
CONSENSUAL: LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel no Curso de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira

Banca Examinadora

Prof. Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca.

Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho.

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo
amor, exemplo e apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela força, que me sustentou na elaboração desta monografia.

Agradeço aos meus pais, Nísio e Ana Cristina, que me ensinaram o valor do estudo e incentivaram a minha trajetória acadêmica. Sem eles eu não estaria onde estou hoje e por isso sou eternamente grato.

À minha irmã, Ana Carolina, por estar ao meu lado quando mais precisei.

Aos meus avós, Nísio, Rachel (*in memoriam*), Benedito José (*in memoriam*) e Mariza, pelo exemplo que são e foram em minha vida.

À Isabela Mariana, minha namorada, pelo apoio constante, pela escuta atenta e pelo carinho em todos os momentos deste percurso.

Ao Prof. Carlos Frederico, meu orientador, pelos conselhos, pela dedicação e pela solicitude.

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicabilidade dos mecanismos despenalizadores contidos na legislação penal comum no âmbito da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual, considerando a sua compatibilidade com os princípios e normas do Direito Penal Militar. Para tanto, a pesquisa examina, inicialmente, os fundamentos e estruturas da Justiça Penal Militar Brasileira, de modo a compreender as suas peculiaridades frente à Justiça Penal comum. Em seguida, abordam-se os diferentes mecanismos despenalizadores presentes no ordenamento jurídico brasileiro, contidos na Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), na Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e na Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). A metodologia utilizada para a elaboração da presente pesquisa consiste na análise doutrinária e jurisprudencial dos temas acima elencados, examinando-se decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal Militar (STM) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Palavras-chave: Direito Penal Militar; Mecanismos Despenalizadores; Lei nº 13.964/2019; Acordo de Não Persecução Penal; Lei nº 9.099/1995; Composição Civil dos Danos; Transação Penal; Suspensão Condicional do Processo; Lei nº 12.850/2013; Colaboração Premiada.

ABSTRACT

This study analyses the applicability of depenalizing mechanisms established in ordinary criminal legislation within the scope of the Military Justice of the Union and the Military Justice of the States, considering their compatibility with the principles and rules of the Military Criminal Law. To achieve this goal, the research first examines the foundations and structure of the Brazilian Military Criminal Justice in order to understand its peculiarities in comparison with the ordinary criminal justice system. Afterwards, it addresses the different depenalizing mechanism present in the Brazilian legal framework, Law nº 9.099/1995 (Special Criminal Courts Act), Law nº 13.964/2019 (Anti-Crime Package), and Law nº 12.850/2013 (Organized Crime Act). The methodology employed was the doctrinal and jurisprudential analysis of the aforementioned topics, with emphasis on decisions issued by the Federal Supreme Court (STF), the Superior Military Court (STM) and the Superior Court of Justice (STJ).

Keywords: Military Criminal Law; Depenalizing Mechanisms; Law nº nº 13.964/2019; Non-Prosecution Agreement; Law nº 9.099/1995; Civil Settlement of Damages; Criminal Plea Agreement; Conditional Suspension of Proceedings; Law nº 12.850/2013; Rewarded Cooperation Agreement.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quadro Esquemático da Justiça Militar	20
Figura 2 – Linha temporal do ANPP na JMU	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal comum
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
JME	Justiça Militar Estadual
JMU	Justiça Militar da União
LOJMU	Lei de Organização da Justiça Militar da União
PIC	Procedimento de Investigação Criminal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	FUNDAMENTOS E ESTRUTURA DA JUSTIÇA PENAL MILITAR	14
2.1.	Origem e evolução histórica	14
2.2.	Organização da Justiça Militar no Brasil	16
2.2.1.	<i>Da Justiça Militar da União (JMU)</i>	17
2.2.2.	<i>Da Justiça Militar Estadual (JME)</i>	19
2.2.3.	<i>Quadro Esquemático da Justiça Militar</i>	20
2.3.	Crime militar	20
2.3.1.	<i>Teoria Clássica</i>	23
2.3.2.	<i>Teoria Topográfica</i>	25
2.3.3.	<i>Teorias minoritárias – Processual e Tricotômica</i>	26
2.3.4.	<i>Crime militar por extensão</i>	27
2.4.	Peculiaridades do Direito Penal Militar	31
2.4.1.	<i>Bem jurídico especial do Direito Penal Militar</i>	31
2.4.2.	<i>Princípios da hierarquia e da disciplina</i>	32
2.4.3.	<i>Das espécies de penas previstas no CPM</i>	33
2.4.4.	<i>Dos tipos de ação penal</i>	34
3.	MECANISMOS DESPENALIZADORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	35
3.1.	A política criminal consensual	35
3.2.	Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995)	36
3.2.1.	<i>Composição civil dos danos</i>	37
3.2.1.	<i>Transação penal</i>	38
3.2.3.	<i>Suspensão condicional do processo</i>	40
3.3.	Acordo de colaboração premiada	42
3.4.	Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)	44
4.	APLICABILIDADE DOS MECANISMOS DESPENALIZADORES À JUSTIÇA PENAL MILITAR	49
4.1.	Mecanismos contidos na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995)	49
4.1.1.	<i>Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 à Justiça Militar</i>	52
4.1.2.	<i>Aplicabilidade restrita da Lei nº 9.099/1995 à Justiça Militar, exceto para os crimes propriamente militares</i>	53

<i>4.1.3. Aplicabilidade integral da Lei nº 9.099/1995 à Justiça Militar, exceto para os crimes propriamente militares</i>	54
4.2. Acordo de Colaboração Premiada	55
4.3. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)	55
<i>4.3.1. Inaplicabilidade do ANPP à Justiça Militar</i>	59
<i>4.3.2. Aplicabilidade mínima do ANPP à Justiça Militar</i>	60
<i>4.3.3. Aplicabilidade restrita do ANPP à Justiça Militar</i>	60
<i>4.3.4. Aplicabilidade irrestrita do ANPP à Justiça Militar</i>	60
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	66

1. INTRODUÇÃO

A figura dos mecanismos despenalizadores foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 26 de setembro de 1995, quando foi publicada a Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), a qual instituiu os instrumentos da Composição Civil dos Danos, da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo. Posteriormente, novas modalidades foram acrescidas, como a Colaboração Premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013), e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), fruto da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019). Esses institutos surgem como expressão de política criminal consensual, que almeja a eficiência e a redução da resposta penal via pena privativa de liberdade por meio de alternativas à persecução penal.

Deve ser destacado que, apesar de o presente estudo limitar o seu escopo aos mecanismos supracitados, existem outros mecanismos na legislação que beneficiam o réu de forma similar, à exemplo da delação premiada, a qual se apresenta em certos tipos penais como no crime de extorsão mediante sequestro, (artigo 159, §4º, do CP, com a redação dada pela Lei nº 9.269/96) (BRASIL, 1940). Por força da ampliação do conceito de crime militar dada pela Lei 13.491/17, esses institutos podem ser aplicados no âmbito da justiça militar.

Desde a sua criação, contudo, a aplicação dos mecanismos despenalizadores à Justiça Penal Militar tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, em razão da estrutura e dos princípios que regem essa justiça especializada, os quais, com frequência, colidem com a lógica da consensualidade. A própria estrutura do CPM, em razão dos valores que tutela, seria infensa à política criminal consensual, eis que a hierarquia e a disciplina são inegociáveis.

Um exemplo marcante dessa controvérsia é a aplicabilidade dos mecanismos previstos na Lei nº 9.099/1995. Em um primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 74.606-3 (BRASIL, 1997), entendeu cabível a sua aplicação. Todavia, posteriormente, a Lei nº 9.839/1999 (BRASIL, 1999) incluiu o artigo 90-A na Lei nº 9.099/1995, estipulando que “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”.

Embora a alteração legislativa tenha buscado pacificar a controvérsia, ainda persiste intenso debate acerca da aplicação dos mecanismos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995 no âmbito da Justiça Militar, uma vez que parte da magistratura continua a reconhecer sua incidência e a declarar, em controle difuso, a constitucionalidade do art. 90-A, em sentido oposto ao entendimento consolidado e

unânime das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, como será examinado em momento oportuno.

Diante desse cenário, questiona-se: os mecanismos despenalizadores previstos na legislação penal comum podem ser aplicados à Justiça Penal Militar de forma compatível com seus princípios e peculiaridades estruturais? Além disso, impõe-se analisar se, com a edição da Lei nº 13.491/2017, a limitação imposta aos Juizados Especiais Criminais não teria sido revogada tacitamente, em razão da ampliação do conceito de crime militar para abarcar tipos penais previstos na legislação penal comum. A hipótese adotada para a presente pesquisa é a de que é possível a aplicação desses mecanismos, desde que observados os limites decorrentes dos princípios da hierarquia e da disciplina, bem como as restrições legais e constitucionais, especialmente diante das alterações introduzidas pela referida lei.

Assim, o objetivo geral da presente monografia é analisar a aplicabilidade dos mecanismos despenalizadores na Justiça Penal Militar, tanto da União quanto dos Estados, considerando as peculiaridades dessa justiça especializada. Os objetivos específicos consistem em: (I) examinar os fundamentos e a estrutura da Justiça Penal Militar brasileira; (II) explorar os mecanismos despenalizadores contidos no ordenamento jurídico; (III) analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal Militar (STM) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

A metodologia empreendida é a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com base em artigos científicos e decisões dos tribunais superiores, para a análise crítica dos limites da aplicabilidade dos mecanismos despenalizadores na esfera da Justiça Penal Militar.

Para isso, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta os fundamentos históricos, constitucionais e organizacionais da Justiça Penal Militar, bem como a classificação dos crimes militares. O segundo capítulo analisa os mecanismos despenalizadores previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para as Leis nº 9.099/1995, nº 12.850/2013 e nº 13.964/2019. Por fim, o terceiro capítulo examina a aplicabilidade desses mecanismos à Justiça Penal Militar, propondo uma reflexão crítica sobre seus limites e possibilidades.

2. FUNDAMENTOS E ESTRUTURA DA JUSTIÇA PENAL MILITAR

2.1. Origem e evolução histórica

É necessário conhecer a origem da Justiça Militar para poder compreender o motivo de sua peculiaridade frente à Justiça Penal comum. Em que pese inexistir precisão para o momento em que surgiu o Direito Penal Militar, é possível afirmar que tal disciplina nasce com o aparecimento dos primeiros exércitos (NEVES, STREIFINGER, 2014). Era imperioso que os soldados sempre estivessem sob absoluto controle de seus comandantes, quando arriscando suas vidas na presença do inimigo e em jogo o interesse do seu povo. O Direito Penal Militar surge, assim, da necessidade de poder assegurar que o exército esteja sempre disciplinado, por meio de um regime de aplicação imediata de sanções graves (CORRÊA, 2002).

No Código de Urnammu, a mais antiga lei conhecida, já é possível a identificação de crimes que hoje são entendidos como crimes militares, porém, ainda, sem uma jurisdição militar, sendo os delinquentes submetidos à vontade do Rei (CORRÊA, 2002). É apenas em Roma, com um exército forte e numeroso, que o Direito Penal Militar adquiriu autonomia. Em meio às conquistas romanas, os crimes militares se davam no campo de batalha e, na falta de um local apropriado para o julgamento dos infratores, esse era feito nos próprios acampamentos militares, razão pela qual a Justiça Militar também é conhecida como Justiça Castrense, palavra derivada de “*castrum*”, termo em latim para acampamento (NEVES, STREIFINGER, 2014; VIEIRA, CARVALHO, 2010).

Na modernidade, o grande marco da evolução do Direito Castrense foi a Revolução Francesa, a qual instituiu os princípios da hierarquia e da disciplina, base do Direito Penal Militar moderno (LOUREIRO NETO, 1999, p.19, *apud* NEVES, STREIFINGER, 2014).

No Brasil, a Justiça Penal Militar tem sua origem com a chegada da família real portuguesa no país, após a sua fuga de Portugal devido ao bloqueio continental imposto por Napoleão Bonaparte (VIEIRA, CARVALHO, 2010). Ela veio ao Brasil protegida pela Guarda Real da Polícia, um corpo militar organizado e uniformizado criado em 1801, inspirado na *gendarmerie* francesa, o qual tinha por base os princípios da hierarquia e da disciplina (ARQUIVO HISTÓRICO MILITAR, s.d.). Porém, logo percebeu-se a insuficiência de seu contingente e a necessidade de incorporação de outros membros para garantir a segurança das novas instituições que se instalariam no país. Com isso, fez-se

imperiosa a criação de organismos que cuidassem dos desvios de condutas e dos crimes cometidos pelo corpo militar em expansão (BARRETO FILHO, 2013).

Desse modo, logo após a instituição de Ministérios e repartições públicas, o Príncipe Regente D. João VI editou o ato normativo de abril de 1808, o qual criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, órgão com atribuições administrativas e judiciárias. Tal órgão é considerado, ao mesmo tempo, o primeiro órgão de jurisdição nacional e, também, o primeiro tribunal superior do Brasil, sendo, assim, a Justiça Militar a mais antiga do país (BARRETO FILHO, 2013; VIEIRA, CARVALHO, 2010).

O Conselho Supremo Militar e de Justiça atuava administrativamente como um órgão consultivo, manifestando-se por meio de pareceres em relação a cartas-patentes, promoções, uso de insígnias, reformas, soldos, nomeações e lavratura de patentes. Sua atuação judiciária se dava como tribunal superior da Justiça Militar, nessa qualidade, julgava, em última instância, os réus sujeitos ao foro militar (CORRÊA, 2002). Porém, o Conselho Supremo Militar e de Justiça não era um órgão independente, visto que era subordinado ao Príncipe Regente, a quem poderia consultar para assegurar a melhor economia e disciplina das Forças Armadas (VIEIRA, CARVALHO, 2010).

Com a independência do Brasil, a Constituição de 1824, em seus artigos 145 a 150, deu às Forças Armadas *status* constitucional. Todavia, ao tratar do Poder Judicial, não mencionou o Conselho Supremo Militar (BRASIL, 1824).

Com a Proclamação da República, a Justiça Militar, na Constituição de 1891, aparece como a única justiça especializada, tendo seu nome alterado de Conselho Supremo Militar para Supremo Tribunal Militar, que, no artigo 77, é definido como o tribunal apto a julgar os militares de terra e mar com foro especial (BRASIL, 1891). Deve ser destacado que, nesse momento, o dispositivo supracitado se localizava fora do Capítulo do Judiciário, evidenciando a vinculação dessa justiça ao Executivo (BARRETO FILHO, 2013).

Sua integração ao Poder Judiciário ocorreu apenas com a Carta Constitucional de 1934, a qual, em seu artigo 63, reconhece os juízes e tribunais militares como parte desse poder e define a estrutura dessa justiça em seus artigos 84 a 87 (BRASIL, 1934). É também nessa Constituição que ocorre a primeira expansão da competência da Justiça Militar, que passa a ser competente para julgar civis caso cometam crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares (BARRETO FILHO, 2013).

A subsequente expansão da competência da Justiça Militar se deu com a Constituição de 1946, que previu a Justiça Militar Estadual como componente do Poder Judiciário (CORRÊA, 2002) em seu artigo 124, inciso XII (BRASIL, 1946). Todavia, é necessário destacar que existia uma tendência inicial de restringir a aplicação do Direito Penal Militar às Forças Armadas, o que se evidencia com a súmula nº 297 do Supremo Tribunal Federal, de 1963, *in verbis*:

Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles (BRASIL, 1963).

Esta interpretação era possível, pois o inciso XII do art. 124 da Constituição de 1946 apenas determinou a criação da Justiça Militar Estadual, mas nada mencionou acerca da sua competência (BRASIL, 1946), favorecendo, assim, a visão restritiva do Supremo Tribunal Federal.

Já sob a égide da Constituição de 1967/1969, a Emenda Constitucional nº 7, conhecida como “Pacote de Abril”, modificou a alínea “d” do §1º do artigo 144, de modo a determinar que os militares estaduais estavam submetidos ao Direito Penal Castrense (NEVES, STREIFINGER, 2014; BRASIL, 1967). A Constituição Federal de 1988 manteve, por meio dos artigos 122 a 125, a competência da Justiça Militar restrita ao julgamento dos crimes militares, conceito que será examinado em maior detalhe no subitem seguinte (BRASIL, 1988).

Essa breve visão histórica da Justiça Militar demonstra que o Direito Penal Militar se desenvolveu de maneira paralela ao Direito Penal Comum, porém voltado à atividade castrense, exigindo, portanto, que o exame dos institutos que utiliza seja feito por uma ótica especializada (NEVES, STREIFINGER, 2014).

2.2. Organização da Justiça Militar no Brasil

A Justiça Militar atualmente se divide em dois subsistemas distintos: a Justiça Militar da União (JMU), incumbida de julgar os Militares Federais (arts. 122 a 124, da Constituição), e a Justiça Militar Estadual (JME), que tem competência para julgar os Militares Estaduais (art. 125, §§ 3º a 5º, da Lei Maior).

Ressalte-se que os Policiais e Bombeiros Militares apenas ganharam status de militar com a Constituição de 1988, que, na redação original do seu art. 42, deles tratou em conjunto com os integrantes das Forças Armadas:

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 18, de 1998, separou as os militares federais dos estaduais.

Assim, atualmente, a Constituição da República define, em seu artigo 142, militares federais como:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º **Os membros das Forças Armadas são denominados militares**, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições (BRASIL, 1988, grifo nosso)

A Carta Maior define, em seu artigo 42, Militares Estaduais como:

Art. 42 Os **membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Desse modo, agora se faz possível reconhecer a prática de crime militar por ato praticado por militar das Forças Armadas contra Policiais Militares e vice-versa, conforme o artigo 9º, I, a, do CPM (BRASIL, 1969).

2.2.1. Da Justiça Militar da União (JMU)

A JMU é prevista nos artigos 122 a 124 da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Compete-lhe processar e julgar os crimes militares definidos em lei, quando cometidos por militares das Forças Armadas e, em determinadas hipóteses, por civis. Por julgar crimes que atentam contra os interesses da União, a JMU é uma especialização da Justiça Federal, como se percebe da parte final do inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (BRASIL, 1988)

O artigo 122 Lei Maior prevê que ela seja composta pelo Superior Tribunal Militar, pelos Tribunais e Juízes Militares. Todavia, atualmente essa Justiça só comporta duas instâncias, não havendo nenhum Tribunal Militar regional, sendo a instância recursal de 2º grau exercida pelo próprio Superior Tribunal Militar (STM), cabendo recurso

extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (STF), o qual atua como instância máxima do Poder Judiciário. Neste sentido, observa-se que o artigo 1º da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União (LOJM) não menciona Tribunais Militares entre os órgãos que compõem a Justiça Militar (BRASIL, 1992).

A organização do primeiro grau da JMU estrutura-se em um modelo híbrido, em que a jurisdição ora é exercida pelos Conselhos de Justiça, escabinato composto por um juiz federal da Justiça Militar e quatro juízes militares, todos com o mesmo valor de voto, ora exclusivamente pelo magistrado togado, a depender da condição do réu, se civil, ou, sendo militar, for acusado juntamente com o civil, como se vê do artigo 30, I-B, da LOJM (BRASIL, 1969).

Os Conselhos de Justiça buscam combinar técnica jurídica com a experiência e a compreensão das peculiaridades da atividade castrense (VIEIRA, CARVALHO, 2010). Esses Conselhos se dividem em duas espécies: Especiais e Permanentes. Conselhos Especiais julgam os oficiais (exceto oficiais-generais, cujo julgamento cabe ao STM) e os Conselhos Permanentes julgam praças, aplicando-se, em caso de pluralidade de agentes, o critério do militar de maior posto ou graduação (BRASIL, 1969). A estrutura guarda semelhança com o Júri, mas, ao contrário dos jurados, que votam com base em seu livre convencimento subjetivo, sem necessidade de motivação, os juízes militares devem julgar de acordo com o princípio da convicção racional, com base na prova dos autos.

A LOJM foi profundamente reformada pela Lei nº 13.774/2018 (BRASIL, 2018), que, entre outros aspectos, reforçou a centralidade do juiz federal da Justiça Militar, conferindo-lhe a presidência dos Conselhos de Justiça (art. 30, inciso I-A) e ampliando as suas atribuições monocráticas. Assim, além dos atos que já eram exercidos de forma exclusiva pelo magistrado togado, como o recebimento da denúncia, decisões sobre medidas cautelares, processamento de recursos e execução penal, a alteração legislativa lhe deu a competência exclusiva para processar e julgar os civis nos crimes militares previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, bem como para julgar processos envolvendo civis e militares em concurso (art. 30, inciso I-B).

Anote-se que o motivo expresso para o deslocamento da competência do julgamento dos civis dos Conselhos de Justiça para o juiz federal togado (e militares em concurso com eles), constantes da justificativa apresentada pelo Superior Tribunal Militar no PL 7.683/2014, que deu origem à Lei 13.774/2018, foi que “os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna e, consequentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares.” (BRASIL, 2014)

O Superior Tribunal Militar (STM) é o órgão de cúpula da JMU. Composto por 15 (quinze) ministros vitalícios, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República. Dos 15 (quinze) ministros que compõem esse Tribunal Superior, 10 (dez) são Oficiais-Generais das Forças Armadas, sendo 3 (três) da Marinha, 4 (quatro) do Exército e 3 (três) da Aeronáutica. Os 5 (cinco) remanescentes são civis, sendo 1 (um) Juiz Federal da Justiça Militar, 3 (três) oriundos da advocacia e 1 (um) do Ministério Público Militar (BRASIL, 1992).

2.2.2. Da Justiça Militar Estadual (JME)

A JME encontra a sua previsão nos §§ 3º a 5º do artigo 125 da CRFB/88 (BRASIL, 1988), fazendo parte do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal. Sua competência primária é processar e julgar os crimes militares definidos em lei, quando cometidos por Policiais Militares e Bombeiros Militares estaduais. De modo diverso da JMU, a JME não tem natureza tutelar, não lhe sendo possível julgar civis (BARRETO FILHO, 2013).

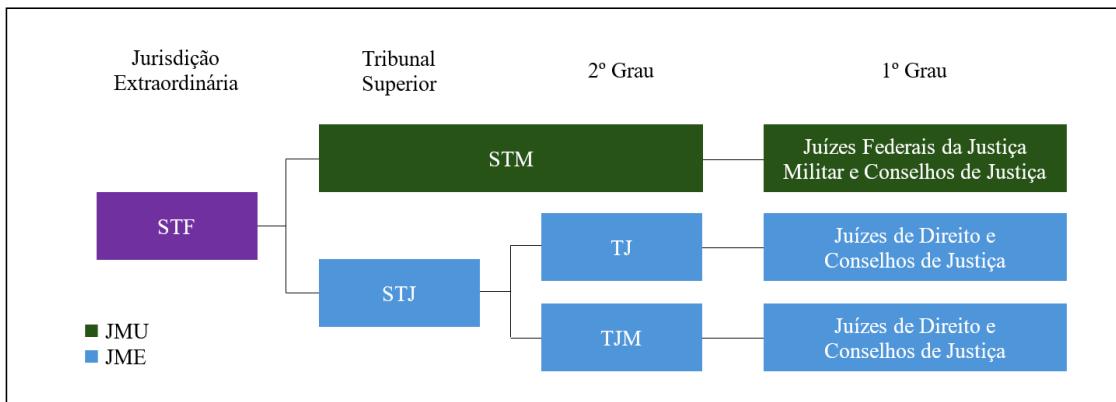
Inicialmente prevista exclusivamente na seara criminal, a competência da Justiça Militar dos Estados foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (Reforma do Judiciário), que incluiu o parágrafo 5º no artigo 125, dando aos Juízes de Direito da JME a competência secundária de julgar, singularmente, as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Ao mesmo tempo, suprimiu a sua competência em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados pelos militares estaduais contra os civis (BRASIL, 2004).

Estando inserida na Seção relativa aos Tribunais e Juízes dos Estados, o 1º grau de jurisdição do subsistema da JME é constituído pelos Juízes de Direito e Conselhos de Justiça que, juntos, compõem as Varas da Auditoria Militar. O 2º grau é exercido pelos próprios Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ressalvada a hipótese excepcional da criação de Tribunais de Justiça Militares nas unidades federativas cujo contingente militar seja superior a 20.000 (vinte mil) integrantes, nos termos do artigo 125, parágrafo 3º, da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Atualmente, tais Cortes existem em apenas três Estados: Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul (BARRETO FILHO, 2013).

A jurisdição superior da JME é exercida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cabendo recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF), instância máxima do Poder Judiciário.

2.2.3. Quadro Esquemático da Justiça Militar

Figura 1 - Quadro Esquemático da Justiça Militar



Fonte: Do próprio autor.

2.3. Crime militar

À Justiça Militar, seja a JMU ou a JME, compete processar e julgar, exclusivamente, crimes militares (*ratione materiae*) (ROTH, 2017). Por essa razão, é mister a compreensão sobre o que é crime militar.

Na Roma Antiga, crime militar era aquele que só era possível ser cometido por um indivíduo quando na qualidade de soldado, ou seja, eram delitos intrinsecamente ligados à condição de militar (CORRÊA, 2002).

Todavia, a definição moderna do que seja crime militar apresenta dificuldades doutrinárias consideráveis. Não há um critério científico seguro para distingui-lo de outras infrações penais, com base na essência própria da infração, dependendo essa qualificação, em larga medida, da opção legislativa adotada em cada ordenamento em razão de critérios positivos, como a natureza do bem jurídico tutelado, a condição do agente (militar ou civil) e as circunstâncias da prática do fato.

Essa dificuldade conceitual já havia sido ressaltada, ainda na década de 1940, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Orozimbo Nonato, no Conflito de Jurisdição nº 1662/RS, ao afirmar:

A caracterização do delito militar não se mostra, nos quadros da doutrina, problema despontado de espinhos.

Doutrinadores há que, desilusos [sic] do prestígio das fórmulas científicas, tudo remetem, no particular de que se trata, ao critério do legislador. E é certo que o art. 6º do Cod. Pen. Militar ampliou a zonas afastadas o campo do delito militar, expandindo a raias dilargadas os critérios “*ratione personae*”, “*ratione loci*” e “*rationae matérias*”.

Longe ficamos, diz ao propósito e com razão Amador Cisneiros (Cod. Pen. Militar Com. I, p. 74) da velha e própria conceituação do crime militar que o

Digesto, “*de re militari*” citava como exceção do “*ius civile*”, nascido, como foi, em razão de se manter intangível a disciplina dos exércitos com a formação dos Conselhos de Disciplina e a aplicação de bastonadas.

Afanam-se os d.d. no esforço [sic] de uma definição completa, mas o critério pelo qual sómente [sic] os delitos praticados “*ut miles*” são militares – a deserção, a insubordinação, etc desabrangendo o conceito as violações cometidas “*ut civis*”, foi largado pela divisão aceita desses delitos em própria e impropriamente militares.

Dominou, em suma, entre nós, o critério “*ratione legis*”, conforme regista Homero Prates (Cod. Da Justiça Militar, pag 77). (BRASIL, 1947).

Este cenário se repetiu na Constituição Federal de 1988, que trata da competência da JMU e da JME em seus artigos 124 e 125, parágrafo 4º, vinculando-as ao julgamento dos crimes militares sem apresentar um conceito do que sejam tais delitos, preferindo utilizar a fórmula “crimes militares definidos em lei” (BRASIL, 1988).

Desse modo, é possível afirmar que crime militar é aquilo que a lei definir como tal, ou seja, a Constituição da República Federativa do Brasil adota o critério *ratione legis* para definir esse conceito e não o critério *ratione personae* (ASSIS, 2004, *apud* ROTH, 2017).

Essa concepção é respaldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual explicitou no *Habeas Corpus* nº 110.185/SP, julgado em 2013, que a competência da JMU não consiste no julgamento de crimes cometidos pelos militares, mas no julgamento de crimes militares:

A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas nem se define, por isso mesmo, “*ratione personae*”. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente – de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz – ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar). – **O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, “tout court”**. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz (BRASIL, 2013, grifo nosso).

O Código Penal Militar (CPM), por sua vez, também adota o critério *ratione legis*, não provendo uma definição do que seja crime militar. Seus artigos 9º e 10º se limitam a apresentar um rol taxativo de hipóteses em que o delito castrense se configura, respectivamente, em tempos de paz e de guerra¹:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

¹ Devido à sua maior relevância, o presente trabalho apenas abarcará as hipóteses de crime penal militar em tempo de paz.

- a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;
- b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;
- f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

- a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;
 - b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;
- IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

(BRASIL, 1969)

Desse modo, diante da ausência de uma definição categórica, o conceito de crime militar constitui tema tormentoso, foco de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, inexistindo consenso que permita uma delimitação objetiva e imune a críticas.

Ainda que desarmônicas na conceituação ontológica, a lei, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em dividir o crime militar em próprio e impróprio, categorias às quais, mais recentemente, se agregou ao debate sobre os crimes militares por extensão.

A compreensão dessa divisão é essencial para o estudo do objeto deste trabalho, pois, como será demonstrado no quarto capítulo desta monografia, diversos autores defendem a aplicabilidade dos mecanismos despenalizadores aos crimes militares

impróprios, ou, ao menos, aos crimes militares por extensão, conceito que será abordado no próximo item.

Deve-se destacar que a escolha doutrinária por essa divisão advém da menção ao crime propriamente militar na Constituição da República, ao excepcionar a necessidade de flagrante delito ou de decisão judicial como requisitos para a prisão:

CRFB/88, Art. 5º, LXI - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar**, definidos em lei; (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Do mesmo modo, o Código Penal comum, em seu artigo 64, inciso II, afasta a reincidência quando a condenação anterior se deu por crime militar próprio:

CP, Art. 64 - Para efeito de reincidência

[...]

II - **Não se consideram os crimes militares próprios e políticos.** (BRASIL, 1940, grifo nosso)

Porém, da mesma forma como ocorre com o crime militar, o CPM não conceitua o que é crime militar próprio ou impróprio. Tais expressões sequer são mencionadas na legislação penal castrense, ficando tal distinção a cargo da doutrina e da jurisprudência, o que resultou em diversas correntes de pensamento. As duas correntes prevalentes entre os principais autores e aplicadores do Direito Penal Militar são a Teoria Clássica e a Teoria Topográfica (NEVES, STREIFINGER, 2014).

2.3.1. Teoria Clássica

A Teoria Clássica tem por base o Direito Romano, em especial o Digesto *De Re Militare*, L, 2^a, D.49-16: “*o crime propriamente militar é o que alguém comete na qualidade de militar*”² (ROMEIRO, 1994). Essa teoria define que os crimes propriamente militares são aqueles que só podem ser cometidos por militares, ou seja, apenas aqueles que estão diretamente relacionados ao cumprimento do dever de ofício: “*O que é praticado de modo diverso do que exige a disciplina comum constitui falta, como o crime de negligência, de teimosia ou de indolência*”.³ (LOBÃO, 2006; ROMEIRO, 1994, tradução nossa).

Aplicando essa ótica ao ordenamento jurídico brasileiro, no qual se adota o critério *ratione legis*, comprehende-se como crime propriamente militar aquele que,

² “*proprium militare est delictum, quod quis uti miles admittet*”

³ “*quod aliter quam disciplina communis exigit committitur, velut segnitiae crimen, vel contumaciae vel desidiae*” (D., 49, 16.6).

simultaneamente, está previsto exclusivamente no Código Penal Militar e pode ser praticado apenas por militar. Assim, são exemplos os crimes de deserção (CPM, artigo 187), cobardia (CPM, artigos 363 e 364) e abandono de posto (CPM, artigos 195 e 390) (BRASIL, 1969).

A contrário *sensu*, crime impropriamente militar é aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa, civil ou militar, estando previsto tanto na legislação castrense quanto na legislação comum (LOBÃO, 2006). Havendo previsão do delito em ambos os diplomas legais, este passa a configurar crime militar quando se amolda às alíneas do artigo 9º, II, do CPM. Por essa razão, embora o crime impropriamente militar seja civil em sua essência, assume feição militar (ASSIS, 1998). A título de exemplo citam-se os crimes de homicídio (CPM, artigo 400), lesão corporal (CPM, artigo 403) e furto (CPM, artigo 404) (BRASIL, 1969).

A exceção à regra, causadora da principal crítica que se direciona a essa teoria, encontra-se no crime de insubmissão, previsto no art. 183 do CPM e sem qualquer congênero na legislação penal comum, que consiste na não apresentação do convocado para o ato de incorporação ao serviço militar obrigatório, ou, apresentando-se, o seu afastamento antes da incorporação. Ou seja, considerando que a incorporação é o momento em que se inicia a carreira militar, este crime só pode ser praticado por civil (ASSIS, 1998; ROMEIRO, 1994).

Romeiro (1994) observa que parte da doutrina admite, em caráter excepcional, que a insubmissão seja tratada como crime propriamente militar. Argumenta-se que a conduta viola dever exclusivamente castrense e que a própria punibilidade fica condicionada à aquisição da qualidade de militar, pois o CPPM assegura ao insubmisso menagem em quartel e inspeção de saúde, isenta o incapaz do processo e da inclusão, e autoriza a denúncia somente após a inclusão nas Forças Armadas, com a juntada do ato de inclusão aos autos (artigo 464, *caput* e parágrafo 2º), inexistindo ação penal antes disso. A leitura pragmática que enquadra a insubmissão como crime propriamente militar evita privar o insubmissso da sua primariedade (artigo 64, II, do CP).

Outra crítica que pode ser feita a esta teoria decorre da possibilidade de coautoria, pois, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 53 do CPM, as circunstâncias de caráter pessoal se comunicam quando elementares do crime. Por essa razão, caso um militar pratique um crime militar próprio, como o motim (artigo 149 do CPM), em coautoria com um civil, a elementar do tipo será aplicável ao civil, permitindo que esse cometa um crime que, conforme a Teoria Clássica, só poderia ser cometidos por militar (BRASIL, 1969;

LOBÃO, 2006). O Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão nesse sentido, no *Habeas Corpus* 81438:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME MILITAR. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. **CONCURSO DE AGENTES. MILITAR E FUNCIONÁRIO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL, ELEMENTAR DO CRIME. APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA.** Denúncia que descreve fato típico, em tese, de forma circunstanciada, e faz adequada qualificação dos acusados, não enseja o trancamento da ação penal. **Embora não exista hierarquia entre um sargento e um funcionário civil da Marinha, a qualidade de superior hierárquico daquele em relação à vítima, um soldado, se estende ao civil porque, no caso, elementar do crime.** Aplicação da teoria monista. Inviável o pretendido trancamento da ação penal. HABEAS indeferido. (BRASIL, 2001, grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que praticamente todos os crimes previstos no Código Penal Militar poderiam, em tese, ser praticados em coautoria entre militar e civil, conforme admitem o próprio texto legal e a jurisprudência

Observe-se que os defensores da Teoria Clássica refutam essa aparente inconsistência sustentando que o § 1º do artigo 53 do Código Penal Militar não se aplicaria à hipótese de coautoria de civil em crime propriamente militar. Argumentam que, nesse caso, não se trata de mera condição pessoal, como prevê o dispositivo legal, mas de uma elementar restritiva do tipo penal, destinada a limitar o alcance da incriminação a civis. Tal limitação decorreria do próprio escopo de reserva da jurisdição castrense aos militares, uma vez que essa modalidade delitiva tutela diretamente os princípios da hierarquia e da disciplina, os quais não podem ser exigidos de civis (LOBÃO, 2006).

2.3.2. Teoria Topográfica

A Teoria Topográfica utiliza como base os incisos do artigo 9º do Código Penal Militar (NEVES, STREIFINGER, 2014). Para os adeptos dessa corrente, crime propriamente militar é aquele previsto com exclusividade pela lei militar ou definido de forma diversa daquela contida na lei penal comum (ROMEIRO, 1994; VIEIRA, CARVALHO, 2010), nos termos do inciso I do artigo 9º do CPM:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; (BRASIL, 1969)

Com base na mesma lógica formalista, essa teoria considera como crime impropriamente militar todo crime que não possui previsão exclusiva no CPM, isso é, os crimes que se amoldam às hipóteses do inciso II do artigo 9º do CPM:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II – Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (BRASIL, 1969)

Destarte, a Teoria Topográfica se distingue da Teoria Clássica por não considerar, para fins de classificação do crime como propriamente militar, o critério *ratione personae*, mas apenas o critério *ratione legis*, limitando-se à localização da norma penal (previsão com exclusividade no CPM ou definição diversa da constante na legislação penal comum, nos termos do inciso I do artigo 9º do CPM).

Pode-se criticar essa teoria exatamente em razão desse formalismo excessivo, pois a mera subsunção do tipo a um ou outro inciso do artigo 9º do CPM não traduz o caráter essencialmente militar da norma. Exemplo disso é o crime de furto de uso, previsto no artigo 241 do CPM e sem correspondente na legislação penal comum.

Entretanto, cumpre observar que, em 21 de outubro de 1969, juntamente com o CPM (Decreto-Lei nº 1.001), o CPPM (Decreto-Lei nº 1.002) e a Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1003), foi publicado um Código Penal (Decreto-Lei nº 1.004), elaborado a partir do anteprojeto de autoria de Nelson Hungria (BRASIL, 1969). Os quatro diplomas deveriam entrar em vigor no dia 1º de janeiro de 1970, porém o início da vigência do Código de Hungria foi sucessivamente adiado, até sua revogação pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978 (BRASIL, 1978). Dentre os crimes previstos no Código de Hungria estava o furto de uso, previsto, inicialmente, em seu art. 166, posteriormente renomeado para o artigo 165 pela Lei nº 6.016/1973 (BRASIL, 1969).

Ou seja, o furto de uso, originariamente, somente seria considerado crime militar se praticado nas hipóteses do inciso II do artigo 9º do CPM, mas, pelas circunstâncias acima mencionadas, sua caracterização como crime militar passou a decorrer do inciso I do mesmo dispositivo. Mas este fato, *de per si*, não gera para o delito nenhuma característica especial que lhe dê qualquer relevância peculiar para a caserna.

2.3.3. Teorias minoritárias – Processual e Tricotômica

Merecem menção, mesmo que breve, a Teoria Processual e a Teoria Tricotômica, as quais, ainda que de adesão minoritária pela doutrina, apresentam interpretações relevantes quanto à classificação do crime militar.

A Teoria Processual, proposta por Jorge Alberto Romeiro (ROMEIRO, 1994), define crime propriamente militar como aquele cuja ação penal poderá ser ajuizada apenas em face de militar. Apesar de essa teoria ser alvo de críticas por vincular um

critério processual a uma definição própria do Direito Penal Militar material, doutrinadores como Neves e Streifinger (2014) a entendem como a corrente mais adequada.

De outro lado, a Teoria Tricotômica, de Ione Souza e Cláudio Amim (CRUZ, MIGUEL, 2005), propõe uma nova composição da classificação de crime militar: a) crime propriamente militar, o que só pode ser cometido por militar; b) crime tipicamente militar, o que é previsto exclusivamente no CPM, não importando quem o pratique; e c) crime impropriamente militar, o que englobaria os delitos previstos simultaneamente no CPM e na legislação penal comum.

2.3.4. Crime militar por extensão

O Código Penal Militar sofreu relevantes modificações com a publicação da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017), destacando-se, entre elas, a significativa alteração da redação do inciso II do seu artigo 9º.

Antes da alteração, o dispositivo dispunha:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
 [...]
 II - Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (BRASIL, 1969)

Após a alteração promovida pela Lei nº 13.491/2017, o referido inciso passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
 [...]
 II – Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (BRASIL, 1969)

A modificação introduzida pela nova lei representou uma mudança paradigmática na compreensão e na aplicação da legislação penal militar. Antes restrita aos tipos penais expressamente previstos no CPM, a caracterização do crime militar em tempo de paz passou a também abranger os crimes previstos na legislação penal comum, desde que praticados nas hipóteses taxativamente elencadas no inciso II do artigo 9º.

A alteração legislativa resultou em uma expansão sem precedentes da competência da Justiça Militar, cuja atuação foi ampliada para também abranger crimes comuns, que passaram a ser considerados como crimes militares quando praticados em circunstâncias que envolvam militares ou instituições militares, conforme os critérios estabelecidos na norma (VASILIAUSKAS, 2025; ROTH, 2017). Importa observar que o artigo 9º do CPM tem alcance processual, pois define competência material, quanto

natureza de direito substancial, pois funciona como norma de extensão dos tipos penais (BRASIL, 1969).

Isso significa que a JMU e a JME passam a ter competência para, observadas as condições anteriormente delimitadas, processar e julgar, além dos delitos previstos no Código Penal comum que não constam do CPM, outros crimes tipificados na legislação especial. Entre eles, destacam-se: o crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965); os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); os crimes de tortura (Lei nº 9.455/1997); os crimes de trânsito (Lei nº 9.503/1997); os crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998); os crimes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003); os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e o crime de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013).

Essa mudança legislativa, para muitos doutrinadores, foi uma solução para um problema que assombrava o Direito Penal Militar: a falta de atualização da legislação penal castrense. Ao contrário do que ocorre com a legislação penal comum, que é objeto de constantes atualizações, que visam penas mais proporcionais ou a tipificação de novas condutas, a legislação castrense raramente é atualizada (LEITE, 2018).

No caso, a inovação legislativa advinda da Lei nº 13.491/2017 não se restringiu a uma atualização pontual do CPM, criando, na verdade, uma cláusula de permanente atualização da definição de crime militar, de modo a incorporar ao conceito toda a legislação penal contida no ordenamento jurídico brasileiro (PEREIRA, 2018).

Porém, com a nova gama de tipos penais enquadráveis sob o manto de crime militar, retoma-se o debate quanto à sua classificação, além do tormentoso problema da aplicação das normas oriundas da política criminal consensual, valendo ressaltar que a parte geral do CPM é totalmente infensa a esse sistema, até porque de vigência anterior a atual Constituição em quase 20 anos.

Há um entendimento pacífico de que esses novos crimes militares devem ser denominados de “crimes militares por extensão”, porém, ainda há controvérsia quanto ao seu enquadramento nas teorias do crime militar, o que, em síntese, se resume a duas linhas de pensamento.

Uma primeira corrente doutrinária, que adota a Teoria Topográfica, comprehende que os crimes militares por extensão constituem uma nova categoria, não se amoldando ao conceito de crime impropriamente militar. Os juristas que apoiam esse posicionamento entendem que crime impropriamente militar se restringe àqueles previstos com igual definição no CPM e na legislação penal comum, de modo que o crime militar por extensão, que existe apenas na legislação penal comum, mas que se caracteriza como de

natureza militar pela tipicidade indireta advinda da conjugação do dispositivo penal comum com uma hipótese prevista no artigo 9º, II, do CPM, configuraria uma categoria própria (ASSIS, 2018; ROTH, 2017; ROTH, 2018).

Em contrapartida, a segunda corrente doutrinária, fundada na Teoria Clássica, percebe o crime militar por extensão como uma espécie de crime impropriamente militar, pela mesma razão utilizada para distinguir o crime propriamente militar do crime impropriamente militar: ser praticado apenas por militar. Como as condutas não foram previstas exclusivamente no Código Castrense, esses delitos podem ser cometidos por qualquer pessoa e, portanto, adequam-se ao conceito de crime impropriamente militar (PEREIRA, 2018; NEVES, 2018).

É importante destacar que a ampliação do conceito de crime militar promovida pela Lei nº 13.491/2017 têm gerado intensos debates acerca da aplicação dos mecanismos despenalizadores no âmbito da Justiça Militar. Isso porque os delitos que passaram a ser considerados crimes militares não têm por finalidade proteger os princípios da hierarquia e da disciplina. Assim, é legítimo indagar: por que os institutos do direito penal comum que os complementam não podem igualmente ser aplicados no âmbito da Justiça Militar? Eis o cerne do debate.

A título ilustrativo, destaca-se a controvérsia acerca da pena de multa, modalidade de pena não contemplada no CPM, mas diversas vezes prevista na legislação penal comum. Assim, no caso em que o tipo penal contemplar a multa como pena, poderia a Justiça Militar aplicá-la, a despeito da ausência de previsão normativa no CPM? Há uma aparente tensão entre o princípio da legalidade, que exigiria a aplicação integral do tipo penal, e o princípio da especialidade, que impediria sua aplicação no que incompatível com o CPM (VASILIAUSKAS, 2025).

A partir da revisão bibliográfica realizada, foram identificadas três linhas interpretativas predominantes na doutrina acerca do tema.

A primeira consiste em uma interpretação restritiva, que defende que, uma vez enquadrado o fato como crime militar por extensão, incidirá o regramento da Parte Geral do CPM, naquilo que houver compatibilidade, sendo, portanto, inadmissível a aplicação da pena de multa. Essa interpretação se fundamenta no artigo 12 do Código Penal comum, o qual determina que, caso lei especial dispuser de modo diverso, não haverá a aplicação das regras contidas em sua Parte Geral (ROTH, 2017).

CP, Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Como consequência, para essa corrente doutrinária, na hipótese de o legislador ter previsto somente penas incompatíveis com o CPM para o crime militar por extensão, será caso de isenção de pena, conforme preceitua ROTH (2017):

Dever-se-á aplicar, então, como penas, somente aquelas previstas no art. 55 do CPM, bem como as demais as disposições da Parte Geral do CPM, já que a nova lei importou à legislação castrense apenas os crimes da legislação penal comum, de modo que na incidência de um tipo penal da lei comum com pena não compatível com o CPM poderá o juiz reconhecer, excepcionalmente, ser o caso de isenção de pena, diante do princípio da estrita legalidade que marca o Direito Penal.

A segunda adota uma interpretação ampliativa, entendendo que a Justiça Militar deve aplicar de forma integral a lei penal comum, inclusive os seus institutos típicos com os requisitos que lhes são próprios, quando o crime a ser julgado tiver a sua previsão fora do CPM, pois, caso contrário, ocorrerá combinação de leis, resultando, na prática, na criação de uma outra lei, ou seja, *lex tertia*, o que já foi expressamente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal (FOUREUX, 2017). Ademais, os adeptos dessa corrente compreendem que não só é necessária essa aplicação integral, como também é possível afirmar a revogação tácita de preceitos incriminadores penais militares pelos penais comuns, caso os novos tipos da legislação penal comum possuam redação idêntica ou se houver mudança total do sistema de incriminação (PEREIRA, 2018).

A terceira vertente doutrinária constitui uma abordagem intermediária. Ela considera que a Justiça Militar deve aplicar a pena de multa caso essa seja expressamente prevista como preceito secundário da norma penal comum, pois a ausência de previsão legal no CPM não pode ser interpretada como regra absolutória, sendo mera escolha legislativa restrita ao momento de sua edição. Por outro lado, essa corrente rechaça a transposição automática das regras da Parte Geral do CP, com base no princípio da especialidade (VASILIAUSKAS, 2025).

No que tange especificamente à aplicação de multa no caso de crimes militares por extensão, é possível observar a sua aplicação na JMU nos moldes da segunda corrente de pensamento. Tal afirmação se faz possível devido ao Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000894-92.2022.7.00.0000, no qual o STM, por unanimidade, decidiu pela aplicação da pena de multa:

EMBARGOS INFRINGENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. USO PERMITIDO. PENA DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. PREVISÃO. CÓDIGO PENAL MILITAR. OPOSIÇÃO. CORRENTE MINORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO. PRECEITOS SANCIONADORES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS. LEGALIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACOLHIMENTO. EMBARGOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Embora não conste a previsão da pena de multa na Parte Geral do Código Penal Militar, admite-se a hipótese de aplicação de

norma penal ordinária por extensão, e prevalece ao caso a regra especial contida no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, o qual prevê como preceitos sancionadores a pena restritiva de liberdade cumulada com a pena de multa. Não se fala aqui em revogação do art. 55 do CPM, mas da existência de duas normas que convivem de forma harmoniosa. O fato de não constar a pena pecuniária no rol desse dispositivo castrense, de forma explícita, não obsta a sua aplicação quando prevista no dispositivo penal sancionador. O emprego dos dispositivos do Direito Penal Comum no âmbito da Justiça Militar da União, cuja autorização está amparada na Lei nº 13.491/2017, não configura aplicação *in mallam partem*. Mas, como consta do entendimento do Superior Tribunal Militar, **trata-se de clara observância dos princípios da legalidade e da reserva legal, os quais vinculam as penas cominadas, em sua integralidade, aos acusados em face do tipo penal incriminador. Embargos acolhidos para, reformando o Acórdão recorrido, impor a pena de multa prevista no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, mantendo-se os seus demais termos. Decisão unânime.**
 (BRASIL, 2023, grifos nossos)

A mudança da competência para processar e julgar o crime não pode resultar na ampliação e, muito menos, na restrição de direitos. Dessa forma, é incabível negar a aplicação de mecanismos não previstos no CPM, pois isso esvaziaria outros tipos comuns aos do CPM, mas que se encontram inseridos em tutelas mais amplas de proteção aos direitos humanos, como os crimes sexuais, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Crimes de Trânsito, Crimes Ambientais etc.

Uma última consideração advinda dos crimes militares por extensão é a possibilidade de se afirmar a revogação tácita de tipos previstos no CPM que sofreram evolução da tutela, como ocorreu nos crimes sexuais, porém, como esse debate não é o centro do presente trabalho, não será mais aprofundado.

2.4. Peculiaridades do Direito Penal Militar

Mostra-se necessário esclarecer determinadas peculiaridades do Direito Penal Militar, a fim de propiciar uma compreensão adequada acerca da possível aplicabilidade dos mecanismos despenalizadores no âmbito da Justiça Militar, tema que será examinado com maior profundidade no quarto capítulo desta monografia.

2.4.1. Bem jurídico especial do Direito Penal Militar

A maioria da doutrina sustenta que a proteção de bens jurídicos é, ao mesmo tempo, a função do Direito Penal e, também, o fundamento de sua legitimidade, constituindo um critério limitador da atuação legislativa, impedindo a criminalização de

condutas destituídas de relevância jurídico-social (BECHARA, 2014, *apud* FILHO, 2019).

No âmbito do Direito Penal Militar, o bem jurídico tutelado assume importância ainda mais significativa, pois se trata de ramo destinado à responsabilização dos delitos praticados por integrantes das Forças Armadas, instituições permanentes encarregadas da defesa da Pátria, e por policiais e bombeiros militares, responsáveis pela segurança pública e pela proteção dos bens jurídicos fundamentais dos cidadãos (FILHO, 2019).

Por essa razão, ao criminalizar condutas relativas a esses agentes, não se objetiva apenas proteger o bem jurídico imediatamente atingido pela conduta tipificada, mas, também, proteger as próprias instituições militares, encarregadas de assegurar a paz social, tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo. Desse modo, a regularidade das instituições militares sempre será bem jurídico protegido pelos tipos penais militares, seja de forma imediata ou mediata (FILHO, 2019; NEVES, STREIFINGER, 2014).

Exatamente por possuir uma natureza complexa, o intérprete do direito não pode se valer de uma postura minimalista para considerar reduzido o dano levando em consideração somente o bem primeiro, à revelia do bem jurídico especial, cuja proteção é inerente a todos os crimes militares (NEVES, STREIFINGER, 2014).

2.4.2. Princípios da hierarquia e da disciplina

Outra peculiaridade relevante do Direito Penal Militar é que, apesar de se valer ‘parasitologicamente’ dos princípios fundamentais do Direito Penal comum (GUIMERÁ, 1990, *apud* ALVES MARREIROS, ROCHA, FREITAS, 2015), ele possui princípios próprios, sendo os princípios da hierarquia e da disciplina os dois mais relevantes.

Esses princípios possuem previsão expressa na Constituição Federal, em seus artigos 42 e 142:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições **organizadas com base na hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

O Estatuto dos Militares reforça a importância desses princípios, afirmando, em seu artigo 14, que “a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas.

A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.” (BRASIL, 1980). Ademais, esse diploma legal, nos parágrafos do dispositivo supracitado, apresenta uma definição sobre o conceito desses princípios:

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Com redação praticamente idêntica, essa previsão se encontra na legislação de todos os corpos de bombeiros e polícias militares brasileiros, como a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal), a Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal) e a Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo).

Devido à importância desses princípios, diversas condutas que, quando praticadas por civis, são consideradas juridicamente irrelevantes, passam a se revestir de dignidade penal e são tomadas como de extrema gravidade quando cometidas por militares (ALVES MARREIROS, ROCHA, FREITAS, 2015).

2.4.3. Das espécies de penas previstas no CPM

É fundamental compreender que as sanções previstas no Código Penal Militar (CPM) diferem significativamente daquelas estabelecidas no Código Penal comum (CP). Isso ocorre porque a legislação castrense não contempla determinadas modalidades de penas previstas na legislação penal ordinária, como as restritivas de direitos (art. 32, II) ou as de multa (art. 32, III) (BRASIL, 1940), e, ao mesmo tempo, prevê espécies próprias, inexistentes no CP, como a pena de morte (art. 55, “a”) ou a de impedimento (art. 55, “e”) (BRASIL, 1969).

A ausência de determinadas sanções e a existência de outras, exclusivas do âmbito castrense, adquirem especial relevância quando se discute a possibilidade de inserção de institutos da legislação penal comum na Justiça Militar. Tal questão se evidencia, por exemplo, na controvérsia acerca da aplicação da multa aos crimes militares por extensão

(item 2.3.4.) e, de modo mais amplo, na análise dos mecanismos despenalizadores, todos previstos em diplomas normativos alheios ao sistema militar.

Isso porque as medidas despenalizadores se baseiam na política criminal consensual, a qual possui base incompatível com o regramento contido no CPM, com uma das principais razões sendo o fato de que ele é de 1969, muito anterior à inserção dos mecanismos despenalizadores no ordenamento jurídico brasileiro, com a única figura similar existente sendo o SURSIS.

2.4.4. Dos tipos de ação penal

Uma última peculiaridade que merece destaque são os tipos de ação penal previstos no Direito Penal Militar. Enquanto o sistema penal comum prevê três modalidades - ação penal privada, ação penal pública condicionada e ação penal pública incondicionada -, o Direito Castrense admite, como regra geral, apenas a ação penal pública incondicionada (art. 121 do CPM).

Há, contudo, exceção específica quanto aos crimes contra a segurança externa do país (arts. 136 a 141 do CPM), para os quais a ação penal depende de requisição do Comando da Força a que o agente estiver subordinado. Nos casos em que o autor for civil e não houver coautor militar, a requisição é formulada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (art. 122 do CPM) (BRASIL, 1969).

A inexistência de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação acarreta repercussões estruturais e principiológicas, sobretudo quanto à aplicação dos mecanismos despenalizadores, tema que será aprofundado no quarto capítulo deste estudo.

3. MECANISMOS DESPENALIZADORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. A política criminal consensual

A política criminal consensual, também denominada justiça consensual, negociada ou contratada (LEITE, 2009), constitui uma vertente contemporânea que busca conferir maior simplicidade e celeridade ao processo penal, visando aumentar sua eficiência, direitos (GIACOMOLLI, VASCONCELLOS, 2015; DIDIER JR, FERNANDEZ, 2024; FERNANDES, 2015).

Atualmente, o Poder Judiciário está sobrecarregado e enfrenta significativas dificuldades para oferecer respostas céleres e eficazes aos processos em curso (CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR, 2022). Nesse contexto, o direito penal negociado surge como um instrumento de aproximação entre o sistema penal brasileiro e o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República:

Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

Além de contribuir para a desobstrução do Poder Judiciário, a justiça consensual proporciona eficiência econômica, ao reduzir gastos públicos com a persecução penal. Isso ocorre porque os acordos processuais dispensam fases processuais tradicionais e diminuem a necessidade de atos onerosos, como audiências, intimações e outros serviços de cartório (SUXBERGER, 2016).

Conforme mencionado, a exteriorização da política criminal consensual ocorre por meio dos chamados negócios jurídicos processuais penais, expressão utilizada de forma genérica para designar os mecanismos despenalizadores (FIUZA, 2020). Em sentido amplo, é possível conceituar tais instrumentos como ajustes celebrados entre a acusação e a defesa, por meio dos quais se encerra a persecução penal mediante concessões recíprocas: o órgão acusador renuncia à persecução penal, enquanto o acusado abdica de determinadas garantias processuais, como o pleno exercício do contraditório (SUXBERGER, 2016; CHIAVARIO, 1997, *apud* LEITE, 2009).

Esse modelo de justiça tem como núcleo o consenso, uma vez que a solução alcançada pelos mecanismos despenalizadores decorre da vontade das partes e não de um ato impositivo do órgão julgador (LEITE, 2009). Representa, assim, a tendência

contemporânea à valorização da cooperação processual e da participação ativa do acusado, ao simplificar a persecução penal mediante a flexibilização da necessidade de comprovação exaustiva dos fatos incriminatórios (GIACOMOLLI, VASCONCELLOS, 2015).

A adoção da justiça consensual no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que determinou a criação de instrumentos simplificados para o tratamento de infrações penais de menor potencial ofensivo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criaráo: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação** e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988, grifo nosso)

No ordenamento jurídico brasileiro destacam-se três principais fontes normativas dos mecanismos despenalizadores:

1) A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, denominada “Lei dos Juizados Especiais”, que instituiu instrumentos aplicáveis aos crimes de menor potencial ofensivo, como a suspensão condicional do processo, a composição civil dos danos e a transação penal (BRASIL, 1995);

2) A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, designada “Lei das Organizações Criminosas”, que instituiu a Colaboração Premiada⁴ (BRASIL, 2013); e

3) A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, comumente referida como “Pacote Anticrime”, responsável por inserir o artigo 28-A no Código de Processo Penal (CPP), regulamentando o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (BRASIL, 2019).

3.2. Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995)

Em observância ao mandamento contido no artigo 98, inciso I, da Lei Maior, foi sancionada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que promoveu relevantes modificações no processo penal brasileiro, ao possibilitar a aplicação de instrumentos

⁴Faz-se necessária uma breve explicação acerca da distinção entre “colaboração premiada” e “delação premiada”. Enquanto o primeiro instituto, previsto na Lei nº 12.850/2013, abrange diversas formas de cooperações que o colaborador pode prestar (fornecer informações, confessar a prática de delitos, revelar a estrutura hierárquica da organização, etc.), a delação premiada possui alcance mais restrito, consistindo apenas na confissão da infração e na identificação dos demais participantes do crime. Desse modo, toda delação premiada é uma forma de colaboração, mas nem toda colaboração se reduz à delação (URBANSKI, 2019). A delação premiada tem origens mais remotas, já existindo no crime de extorsão mediante sequestro, introduzida pela alteração promovida pela lei nº 9.269/1996 ao § 4º do art. 159 do Código Penal.

alternativos à condenação penal (FIUZA, 2020). Esse diploma normativo introduziu os primeiros mecanismos despenalizadores no ordenamento jurídico nacional, que serão analisados adiante.

Os mecanismos previstos na Lei nº 9.099/1995 têm aplicação restrita às denominadas “infrações penais de menor potencial ofensivo”, assim entendidas aquelas que possuem pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa, nos termos de seu artigo 61, *in verbis*:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 1995)

3.2.1. Composição civil dos danos

Diante do ilícito penal, assiste à vítima o direito à reparação dos danos que lhe foram causados. Para tanto, o ordenamento jurídico pátrio prevê dois caminhos tradicionais: 1) a propositura de uma ação de reparação civil paralela ao processo criminal; ou 2) a propositura de ação civil *ex delicto* após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, utilizando-se da sua natureza de título executivo judicial para reivindicar a reparação dos danos sofridos (MENDES, 2019).

Ocorre que ambos os caminhos tendem a ser demasiadamente morosos: o segundo, por depender do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que implica o exaurimento de todos os recursos possíveis; e o primeiro porque, com frequência, também necessita aguardar o desfecho do processo penal para que a demanda cível possa ser concluída.

Nesse contexto, a composição civil dos danos apresenta-se como uma solução consensual célere e eficaz, destinada a reparar o prejuízo da vítima mediante um acordo entre o ofendido e o ofensor.

Com o intuito de assegurar maior celeridade, a tentativa de celebração da composição civil ocorre no primeiro momento da audiência preliminar, ocasião em que o juiz, atuando como conciliador, expõe às partes as vantagens e consequências da composição civil (LEITE, 2009). Quando a tentativa se mostra inviável nessa audiência, como na hipótese de ausência do ofendido ou do ofensor, o acordo poderá ser realizado na audiência de instrução e julgamento (GIACOMOLLI, VASCONCELLOS, 2015).

Celebrado o acordo, o juiz o homologa e declara extinta a punibilidade do autor do fato. Com isso, não só o ofendido obtém reparação célere dos danos que sofreu, como

o ofensor não se submete à persecução penal e eventual condenação. O resultado é benéfico para ambas as partes.

Deve ser destacado que, justamente por privilegiar o protagonismo da vítima, a Lei nº 9.099/1995 estabelece, no parágrafo único de seu artigo 74, que a homologação do acordo, em ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, impede futura queixa ou representação:

Art. 74. [...]

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (BRASIL, 1995)

No caso de eventual descumprimento do acordo, não haverá alteração da situação já consolidada na esfera penal, pois a extinção da punibilidade ocorre de maneira irreversível. O descumprimento do acordo configurará mero inadimplemento contratual, podendo a sentença homologatória, que constitui título executivo judicial, ser executada no juízo cível (GIACOMOLLI, VASCONCELLOS, 2015; LIMA, 2023).

De modo diverso, na ação penal pública incondicionada, em que a vontade da vítima é irrelevante para a persecução penal, a celebração de composição civil não possui o condão de impedir a atuação do Ministério Público, que poderá prosseguir na persecução penal (LEITE, 2009).

3.2.2. Transação penal

Enquanto a composição civil dos danos tem como protagonista a vítima, a transação penal transfere esse papel para o Ministério Público. Esse mecanismo não tem por finalidade evitar a sanção, mas viabilizar a imposição imediata ao autor do fato de uma pena restritiva de direitos ou multas, em substituição à tradicional pena privativa de liberdade prevista para o delito.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (BRASIL, 1995)

O membro do Ministério Público poderá propor a transação penal ainda na audiência preliminar, caso não tenha sido celebrada a composição civil. Uma vez aceita, haverá a imediata aplicação da pena acordada. Todavia, conforme dispõem os §§ 4º e 6º do artigo 76 (BRASIL, 1995), a transação penal não produz os mesmos efeitos de uma

sentença penal condenatória, pois não gera reincidência, preserva a primariedade do ofensor e não faz coisa julgada no cível (GIACOMOLLI, VASCONCELLOS, 2015).

Destaca-se que, além de se limitar às infrações de menor potencial ofensivo, a transação penal exige, cumulativamente, que o autor do fato: 1) não possua condenação à pena privativa de liberdade transitada em julgado; 2) não tenha sido beneficiado, nos últimos 5 (cinco) anos, com pena restritiva de direitos ou multa; e 3) não apresente circunstâncias que indiquem a insuficiência ou inadequação desse benefício (BRASIL, 1995).

Preenchidos os requisitos legais, em que pese o texto do artigo 76 utilizar o termo “poderá”, prevalece, na jurisprudência e na doutrina, o entendimento de que não há discricionariedade para o membro do *Parquet* deixar de propor a transação, sendo a sua formulação obrigatória (GIACOMOLLI, VASCONCELLOS, 2015). Na hipótese de o Juiz entender pela recusa injustificada do membro do Ministério Público, admite-se a remessa dos autos ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o artigo 28 do CPP e a Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal⁵, para que, caso discorde da recusa, designe outro membro para assumir o caso e oferecer a transação (LIMA, 2021, *apud* LIMA, 2023).

Uma vez aceita a transação penal, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou a multa, e, quando cumpridas, determinará a extinção da punibilidade. Contudo, diferentemente do que ocorre com a composição civil, em caso de descumprimento do acordo, a persecução penal deverá ser retomada, conforme estabelece a súmula vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (BRASIL, 2015)

Por fim, é fundamental ressaltar que a aceitação da transação penal não configura confissão da prática delitiva imputada (PEIXER, 2022). Trata-se de um instrumento que proporciona benefícios a ambas as partes: o autor do fato evita os riscos e custos de um processo penal e de eventual pena privativa de liberdade, submetendo-se a medidas mais

⁵ Súmula 696: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissidente, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.” (BRASIL, 2003) O próximo subitem aprofundará o exame deste enunciado.

leves, e o Estado, por seu turno, reduz a carga processual relativa a crimes de menor potencial ofensivo e racionaliza recursos, permitindo a persecução de delitos de maior gravidade.

3.2.3. Suspensão condicional do processo

O último mecanismo despenalizador previsto na Lei nº 9.099/1995 é a suspensão condicional do processo, ou *sursis* processual.

Ao contrário da composição civil dos danos, que objetiva a resolução rápida do conflito com a não aplicação de pena, e da transação penal, que visa a aplicação imediata da pena, o foco da suspensão condicional do processo recai sobre o curso do próprio processo. Suspende-se a marcha procedimental para que o acusado cumpra certas condições a ele impostas. Dessa forma, não se trata de um consenso acerca da pena, mas sim do próprio processo (GRINOVER et al., 1999, *apud* GIACOMOLLI, VASCONCELLOS, 2015).

Diferentemente dos mecanismos despenalizadores anteriormente analisados, a suspensão condicional do processo é proposta no limiar da fase processual, quando do oferecimento da denúncia ou da queixa (LIMA, 2023). Exige-se para a sua proposição que a pena mínima cominada ao delito seja igual ou inferior a 1 (um) ano, hipótese em que o Ministério Pùblico poderá propor a suspensão da tramitação do processo por um período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Pùblico, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1995)

O prazo da suspensão, denominado “período de prova”, terá a sua duração fixada conforme as peculiaridades do caso e considerando o tempo necessário para o cumprimento integral das condições impostas pelo juiz (TJDFT, 2019). As possíveis condições a serem fixadas se encontram arroladas no parágrafo primeiro do artigo 89, de natureza exemplificativa, eis que o §2º do mesmo dispositivo confere ao juiz ampla liberdade para estabelecer outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado:

Art. 89.

[...]

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
 - II - Proibição de frequentar determinados lugares;
 - III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
 - IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.
- (BRASIL, 1995)

Tal como na transação penal, a doutrina e a jurisprudência reconhecem o direito subjetivo do acusado à suspensão condicional do processo, quando presentes os requisitos legais. Trata-se de entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, pelo que, recusando-se o membro do Ministério Público a propô-la sem justificativa plausível, o juiz deverá remeter a questão ao Procurador-Geral, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP, consoante a Súmula nº 696 do STF:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissidente, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2003)

Ressalta-se, contudo, que esse benefício pode ser revogado. A revogação será obrigatória se, durante o período de prova, o beneficiário for processado por outro crime ou se, injustificadamente, não efetuar a reparação do dano. Por outro lado, essa revogação será facultativa se o acusado for processado por contravenção penal ou descumprir qualquer outra condição fixada (DIDIER JR, FERNANDEZ, 2024). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no Recuso Especial Repetitivo nº 1.498.034/RS, assentou a possibilidade da revogação do benefício, mesmo após o término do período de prova, desde que o descumprimento tenha ocorrido durante a sua vigência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENais. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. (BRASIL, 2015, grifo do autor)

Cumprido o período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade do acusado, tal como ocorre nos demais mecanismos despenalizadores anteriormente analisados.

3.3. Acordo de colaboração premiada

O Acordo de Colaboração Premiada é o mais peculiar dos instrumentos negociais presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto os demais mecanismos despenalizadores têm como objetivo principal conferir celeridade ao processo penal e desobstruir o Poder Judiciário, a colaboração premiada tem como vocação principal a obtenção de provas essenciais à persecução de crimes praticados no âmbito de organizações criminosas (VALIATI, 2020). Trata-se de uma ferramenta essencial ao enfrentamento dessas organizações, pois permite a recuperação de valores em casos de corrupção e lavagem de dinheiro, o desmantelamento de estruturas voltadas ao tráfico de drogas e a responsabilização de líderes por condutas criminosas (SUXBERGER, 2016).

Os objetivos da colaboração premiada são alcançados quando o colaborador, integrante de grupo ou organização criminosa, celebra um acordo com os órgãos de investigação, comprometendo-se a identificar outros membros do grupo, coautores e partícipes, revelar os crimes por eles praticados, descrever a estrutura e o modo de funcionamento da organização, auxiliar na recuperação dos produtos dos delitos e na localização ou identificação das vítimas (LIMA, 2021, *apud* LIMA, 2023).

A colaboração premiada encontra-se disciplinada no artigo 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que autoriza o juiz a reduzir a pena, substituí-la por restritiva de direitos ou até mesmo conceder o perdão judicial ao colaborador que tenha prestado auxílio efetivo e voluntário às investigações e ao processo penal.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal [...] (BRASIL, 2013)

Para a configuração da chamada “colaboração efetiva e voluntária”, esse diploma legal apresenta um rol de resultados possíveis, dos quais, ao menos 1 (um), deve ser obtido como consequência direta da colaboração:

Art. 4º [...] desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

(BRASIL, 2013)

Além das disposições legais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 127483/PR, estabeleceu importantes parâmetros para a celebração e homologação do acordo de colaboração premiada:

[...]

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que **o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo** (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

4. **A colaboração premiada é um negócio jurídico processual**, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

5. **A homologação judicial do acordo de colaboração**, por consistir em exercício de atividade de deliberação, **limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador**.

6. Por se tratar de **negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas**, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

8. **A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas**, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).

9. **A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.**

[...]

(BRASIL, 2015, grifos nossos)

Assim, pode-se sintetizar os seguintes pontos nucleares fixados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a colaboração premiada: (i) é meio de obtenção de prova; (ii) é negócio jurídico processual; (iii) a sua homologação exige regularidade, voluntariedade e legalidade do acordo, sem valoração do conteúdo; (iv) é negócio jurídico personalíssimo; (v) não pode ser impugnada pelos delatados, coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa; (vi) admite-se a impugnação, nos procedimentos em que figurarem como imputados, das medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em desfavor dos delatados, coautores e partícipes, bem como o confronto das declarações do colaborador e as provas por ele indicadas; e (vii) a

personalidade do colaborador e a confiança nele depositada não são requisitos de validade da colaboração.

Em síntese, por se tratar de meio de obtenção de prova dotado de sanção premial, e não de instrumento destinado primariamente à celeridade da persecução penal, a colaboração premiada diferencia-se substancialmente dos demais mecanismos negociais usualmente associados à despenalização.

3.4. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

Com a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, foi inserido no Código de Processo Penal (CPP) o artigo 28-A (BRASIL, 2019), instituindo na legislação brasileira um novo mecanismo despenalizador: o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Embora sua inclusão no CPP tenha ocorrido apenas em 2019, o instituto possui raízes mais antigas no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, apresentou-se não como um instituto negocial autônomo, mas como uma proposta de ampliação da transação penal (LIMA, 2023). Durante a tramitação do PLS nº 513, de 2013, de autoria do senador Renan Calheiros, o senador Jader Barbalho apresentou um parecer, em 2017, no qual afirmou:

Ampliamos o alcance do instituto da transação penal. A transação penal evita a instauração do processo penal por meio de um acordo que poderá ser proposto pelo Ministério Público (MP), antes do oferecimento da denúncia, no qual se propõe a aplicação imediata de pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, desde que observados determinados requisitos. O objetivo é possibilitar o encerramento do processo penal no seu início, a partir de negociação entre as partes. O projeto procura corrigir problemas essenciais do Juizado Especial, além de evitar críticas comuns ao sistema de *plea bargain* norte-americano. Assim, a transação penal é supervisionada pelo magistrado e há acesso da defesa a todas as provas disponibilizadas ao MP, de forma a garantir paridade de armas entre as partes envolvidas na transação penal. A transação penal estaria disponível apenas em crimes sem violência ou grave ameaça, independentemente da pena, para réus primários em crimes dolosos e que não tenham realizado transação similar nos últimos cinco anos. Em havendo o acordo, o juiz profere sentença de homologação e não há registro criminal em nome do réu – ou seja, o mesmo continua primário. O réu deve ainda reparar o dano cometido, salvo no caso de impossibilidade. (BARBALHO, 2017)

Após ser aprovado no Senado Federal, o PLS nº 513 foi encaminhado para a Câmara dos Deputados em 08 de novembro de 2017 e renomeado como PL nº 9054/2017. Contudo, até a data desta pesquisa, o projeto ainda não foi votado, encontrando-se na situação “Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA.”

Inspirado nessa discussão legislativa, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) introduziu administrativamente o ANPP no Brasil, por meio da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, que passou a ser aplicado diretamente pelo *Parquet* antes mesmo de previsão legal expressa, tanto na Justiça Penal Comum quanto na Justiça Militar (BRASIL, 2017).

Como sintetiza o Ministro Rogério Schietti Machado Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, o acordo de não persecução penal não se propõe especificamente a beneficiar o investigado, mas sim a própria Justiça criminal, uma vez que tanto ele quanto o Estado renunciam a direitos ou pretensões em troca de vantagens mútuas. O Estado abdica da condenação penal em troca da antecipação e da certeza da resposta punitiva, enquanto o investigado renuncia ao direito de provar sua inocência para evitar o processo, seus ritos degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade (STJ, 2023).

Atualmente previsto no artigo 28-A do CPP, o ANPP é um mecanismo despenalizador mais abrangente do que os previstos na Lei nº 9.099/1995, pois, enquanto aqueles se restringem às infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos, o ANPP aplica-se a crimes cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. Entretanto, o instituto também impõe restrições não previstas para aqueles previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, como: (i) confissão formal da prática do delito; e (ii) ausência de violência ou grave ameaça.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...] (BRASIL, 1941)

Destaca-se que o ANPP não será admitido se for cabível transação penal, se o investigado for reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações penais pretéritas forem insignificantes. Também é vedada a propositura se o agente tiver sido beneficiado nos últimos cinco anos com outro ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, bem como nos casos de violência doméstica ou familiar e de crimes praticados contra a mulher por razões do sexo feminino.

Art. 28-A

[...]

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

(BRASIL, 1941)

O ANPP atribui ao Ministério Público o protagonismo de sua propositura e o controle sobre as suas condições, podendo o Órgão Ministerial definir as cláusulas do acordo conforme o rol expresso no artigo 28-A, bem como estipular outras condições não previstas nesse artigo, conforme autoriza o seu inciso V:

Art. 28-A. [...] mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

(BRASIL, 1941)

Diferentemente da transação penal e da suspensão condicional do processo, o ANPP não configura direito subjetivo do réu, inserindo-se na discricionariedade regrada do Ministério Público, que tem poder para decidir se oferece ou não o acordo. Todavia, essa decisão não é livre, pois deve seguir parâmetros legais claros estabelecidos no art. 28-A do Código de Processo Penal. Trata-se de um “poder-dever”, em que o Ministério Público deve fundamentar sua decisão, e não de uma faculdade que pode ser exercida de forma arbitrária ou ignorada sem justificativa. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a recusa injustificada do MP em oferecer o ANPP quando presentes os seus requisitos gera nulidade processual e leva à rejeição da denúncia, pois o órgão não pode se basear apenas em conveniência, sendo obrigado a fundamentar a recusa. Neste sentido, a decisão proferida no Recurso Especial nº 2.038.947/SP:

1. Os mecanismos consensuais constituem maneiras de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso com redução das demandas judiciais criminais. Entretanto, ao mesmo tempo que aliviam a sobrecarga dos escaninhos judiciais e permitem priorizar o processamento de delitos mais graves, as ferramentas negociais também atuam como instrumentos político-criminais de re legitimação, limitação e redução dos danos causados pelo direito penal.

2. A aplicação das ferramentas de barganha penal observa uma discricionariedade regrada ou juridicamente vinculada do Ministério Público em propor ao investigado ou denunciado uma alternativa consensual de solução do conflito. Não se pode confundir, porém, discricionariedade regrada com arbitrariedade, pois é sob o prisma do poder-dever (ou melhor, do dever-poder), e não da mera faculdade, que ela deve ser analisada.

3. Se a oferta de institutos despenalizadores é um dever-poder do Ministério Público e se tais institutos atuam como instrumentos político-criminais de otimização do sistema de justiça e, simultaneamente, de contenção do poder punitivo estatal, com diminuição das cerimônias degradantes do processo e da pena, não cabe ao *Parquet* escolher, com base em um juízo de mera conveniência e oportunidade, se vai ou não submeter o averiguado a uma ação penal.

4. A margem discricionária de atuação do Ministério Público quanto ao oferecimento de acordo diz respeito apenas à análise do preenchimento dos requisitos legais, sobretudo daqueles que envolvem conceitos jurídicos indeterminados. É o que ocorre, principalmente, com a exigência contida no art. 28-A, caput, do CPP, de que o acordo só poderá ser oferecido se for “necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime”.

5. Vale dizer, não é dado ao Ministério Público, se presentes os requisitos legais, recusar-se a oferecer um acordo ao averiguado por critérios de conveniência e oportunidade. Na verdade, o que o Ministério Público pode fazer – de forma excepcional e concretamente fundamentada – é avaliar se o acordo é necessário e suficiente à prevenção e reprevação do crime, o que é, em si mesmo, um requisito legal.

6. O Ministério Público tem o dever legal (art. 43, III, da Lei Orgânica do Ministério Público – Lei n. 8.625/1993) e constitucional (art. 129, VIII, da CF) de fundamentar suas manifestações e, embora não haja direito subjetivo à entabulação de um acordo, há direito subjetivo a uma manifestação idoneamente fundamentada do Ministério Público. E cabe ao Judiciário, em sua indeclinável, indelegável e inafastável função de “dizer o direito” (*juris dictio*), decidir se os fundamentos empregados pelo Parquet se enquadram ou não nas balizas do ordenamento jurídico.

7. A negativa de oferecimento de mecanismo de justiça negocial por não ser necessário e suficiente à reprevação e à prevenção do crime deve sempre se fundar em elementos concretos do caso fático, os quais indiquem exacerbada gravidade concreta da conduta em tese praticada. Tal exigência não se satisfaz com a simples menção a qualquer circunstância judicial desfavorável, porquanto a existência de alguma gravidade concreta pode ser inicialmente contornada com reforço e incremento das condições a serem fixadas para o acordo e não justifica, de forma automática, sob a perspectiva do princípio da intervenção mínima – que confere natureza subsidiária à ação penal –, a recusa à solução alternativa.

[...]

16. Caso contrário, a recusa injustificada ou ilegalmente motivada do Parquet em oferecer o acordo deve levar à rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal, nas modalidades necessidade e utilidade (art. 395, II, do CPP).

(BRASIL, 2024)

Embora o protagonismo recaia sobre o *Parquet*, o controle judicial permanece assegurado. Após a aceitação do acordo, este é formalizado e submetido à homologação judicial. Será, então, realizada audiência para oitiva do investigado na presença do seu defensor e do Ministério Público, com o objetivo de verificar a voluntariedade do investigado em aceitar o acordo e a legalidade deste. O juiz poderá homologar o acordo ou recusar-se a homologá-lo, hipótese em que os autos serão devolvidos ao Ministério Público para ajuste das condições ou para que prossiga com a persecução penal.

Art. 28-A

[...]

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

(BRASIL, 1941)

Caso o acordo seja homologado, o seu cumprimento integral acarretará a decretação da extinção da punibilidade (DIDIER JR, FERNANDEZ, 2024).

Porém, se as condições pactuadas forem descumpridas, o ANPP será rescindido e o Ministério Público prosseguirá com a persecução penal, podendo até mesmo se valer desse inadimplemento para justificar o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo. Nesta hipótese, a confissão exigida para a realização do ANPP poderá ser utilizada no processo penal como elemento de reforço da prova de autoria, desde que o ANPP rescindido tenha sido anteriormente homologado judicialmente.

Essa denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstanciada do investigado por ocasião da celebração do acordo. Ora, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos. (LIMA, 2020, *apud* CARVALHO, 2020)

A confissão, neste caso, é extrajudicial e pode ser retratada em juízo, devendo ser avaliada com as demais provas, não podendo ensejar, por si só, a condenação (CARVALHO, 2020). Nesse exato sentido, a decisão do STJ no *Habeas Corpus* nº 756.907/SP:

4. Se a sentença condenou o paciente por falsidade ideológica e reconheceu a autoria delitiva exclusivamente com lastro em elementos produzidos na fase extrajudicial (depoimentos prestados durante o inquérito policial e ao Promotor de Justiça, além de confissão do celebrante de ANPP), não reproduzidos durante a instrução criminal e não submetidos ao devido contraditório, é de *rigor* reconhecer a insuficiência do *standard probatório* que autorizaria a condenação. (BRASIL, 2022)

4. APPLICABILIDADE DOS MECANISMOS DESPENALIZADORES À JUSTIÇA PENAL MILITAR

De início, cumpre destacar que, desde a introdução dos mecanismos despenalizadores no ordenamento jurídico brasileiro, a sua aplicação à Justiça Militar tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. Diante dessa controvérsia, o presente capítulo destina-se a examinar o cenário complexo e divergente que envolve a aplicabilidade desses institutos no âmbito dessa justiça especializada.

4.1. Mecanismos contidos na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995)

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, introduziu os primeiros mecanismos despenalizadores no ordenamento jurídico nacional: composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

Com a instituição desses mecanismos, entendeu-se, em um primeiro momento, pela aplicação da Lei nº 9.099/1995 na Justiça Militar. Esse entendimento se amparava em dois fatores. O primeiro era que a lei em comento não fez referência à Justiça Militar, seja para permitir, seja para vedar a sua aplicabilidade. O segundo fator foi que a Lei nº 9.099/1995 elegeu como critério de aplicabilidade apenas a pena mínima cominada, prevendo expressamente a possibilidade de concessão dos benefícios nela contidos a todos os delitos que preenchessem esse requisito objetivo, abrangidos ou não por ela (SILVA, CARVALHO, 2021), como demonstra o *caput* de seu artigo 89:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, **abrangidas ou não por esta Lei**, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1995, grifo nosso)

Com diversos juízes aplicando esses mecanismos na Justiça Militar da União, o Superior Tribunal Militar editou a súmula nº 9, na qual estabeleceu que “A Lei nº 9.099, de 26.09.1995, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União.” (BRASIL, 1996)

Porém, em sentido oposto ao STM, o Supremo Tribunal Federal, após a edição da súmula supracitada, proferiu decisão no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 74.606-3 na qual afirmou o cabimento da Lei nº 9.099/1995 à JMU:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS-CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADO POR SOLDADO DA

AERONÁUTICA: NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO.

1. Os arts. 88 e 91 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26.09.95), que exigem representação do ofendido para a instauração do processo-crime, **aplicam-se a todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas – Código Penal e Código Penal Militar – ou às extravagantes, de qualquer natureza.**

[...]

(BRASIL, 1997, grifos nossos)

A controvérsia entre as duas Cortes Superiores foi aparentemente solucionada pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.839/1999 (BRASIL, 1999), que incluiu o artigo 90-A na Lei nº 9.099/1995, com a seguinte previsão: “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”.

Esse artigo foi incluído devido a sugestão dada pelo então Ministro da Marinha quanto à não aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 aos integrantes das Forças Armadas, no que concerne aos crimes e às infrações militares (SILVA, 2015, *apud* SILVA, CARVALHO, 2021). Teve como motivação a proteção dos princípios da hierarquia e disciplina, entendendo-se que estes poderiam ser maculados com a aplicação das medidas despenalizadoras devido à impunidade delas decorrentes (VASCO, 2002).

A despeito de a alteração legislativa aparentemente ter pacificado o tema, a matéria permanece em disputa, visto que, até hoje, muitos juízes defendem a aplicabilidade dos mecanismos despenalizadores contidos na Lei nº 9.099/1995 à Justiça Militar e, via controle difuso, declararam a constitucionalidade de seu artigo 90-A (FIUZA, 2020).

Essa controvérsia também se percebe no próprio Supremo Tribunal Federal que, inicialmente, inclinou-se a declarar, em *obiter dictum*, a constitucionalidade do artigo 90-A quanto a civil réu na Justiça Militar da União, como se observa na decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 99743/RJ:

Penal Militar. Habeas corpus. Deserção – CPM, art. 187. Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo - art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República. *Obiter dictum*: inconstitucionalidade da norma em relação a civil processado por crime militar. O art. 90-A, da n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. *In casu*, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. ***Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada.*** (BRASIL, 2011, grifo nosso)

Entretanto, posteriormente, as duas Turmas do STF, à unanimidade, unificaram o entendimento de que os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 não são

aplicáveis à Justiça Militar, mesmo quando o réu for civil. Neste sentido, o decidido pela 1^a Turma e pela 2^a Turma do Excelso Pretório, respectivamente, no *Habeas Corpus* nº 113.128/RJ e no Recurso Extraordinário com Agravo nº 879330/DF:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. CIVIL ACUSADO DE CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compete à Justiça Militar processar e julgar civil acusado de desacato e desobediência praticados contra militar das Forças Armadas no “desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública” (art. 9º, III, d, C.P.M). Precedente da Primeira Turma: HC 115.671, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio; 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 9.839/99. **Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Militar.** 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual.
(BRASIL, 2013, grifos nossos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição. **Constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95.** Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 2. A Corte já firmou jurisprudência acerca da constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) no tocante a civis julgados pela Justiça Castrense. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(BRASIL, 2015, grifos nossos)

De modo diverso ao que ocorreu na JMU, que acompanha o entendimento do STM e, posteriormente, do STF sobre a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 à Justiça Militar, reconhecendo a constitucionalidade do seu art. 90-A, parte da JME ainda diverge, persistindo decisões que, em sentido contrário, aplicam subsidiariamente a referida lei.

Talvez por ser composta por magistrados oriundos da Justiça Comum, em que este debate não existe, desde o advento da Lei nº 9.099/1995, vários juízes e tribunais da JME vem aplicando os mecanismos despenalizadores nela contidos, em especial a transação penal e a suspensão condicional do processo (MACHADO, NETO, 2015).

Esse entendimento persistiu mesmo após a inclusão do art. 90-A na Lei nº 9.099/1995 pela Lei nº 9.839/1999, pois, como é defendido por diversos juristas, a redação desse artigo não menciona a Justiça Militar Estadual, mas as “Justiças Militares”, sendo, assim, aplicável apenas à JMU.

Esses doutrinadores reforçam tal concepção ao afirmar que o STF, ao se posicionar sobre a constitucionalidade desse dispositivo, analisou, em todas as vezes, questões relativas à JMU (FIUZA, 2020). Destacam, ainda, que a própria Constituição permite aos Estados que criem seus Juizados Especiais e, desse modo, como a JME é um dos órgãos do Poder Judiciário Estadual, a vedação contida no artigo 90-A não é a ela aplicável (ROSA, 2000, *apud* MACHADO, NETO, 2015).

A aplicação da Lei nº 9.099/1995 é evidenciada na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a qual utiliza de seus mecanismos há vários anos: Em 2018, 48 processos foram suspensos e 164 transações penais foram homologadas (FIUZA, 2020); em 2020, 54 processos foram suspensos e 14 transações penais foram homologadas; e em 2021, 90 processos foram suspensos e 111 transações penais foram homologadas (HENRIQUE, VILANI, PEREIRA, 2022).

Ocorre que até mesmo o entendimento da JME vem se alterando no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 em determinados casos. Com efeito, o próprio TJMMG, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no processo nº 0001436-80.2017.9.13.0000, fixou tese jurídica no sentido da inaplicabilidade da referida lei para a Justiça Militar de Minas Gerais em relação aos crimes previstos na parte especial do CPM.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA – INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099/95 – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRIMES PREVISTOS NA PARTE ESPECIAL DO DECRETO-LEI N. 1.001/69 – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI N. 9.099/95 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULA N. 9 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – INCOMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI N. 9.099/95 COM OS PRECEITOS QUE REGEM AS INSTITUIÇÕES MILITARES – HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES – ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 não são aplicáveis no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais aos crimes tipificados na Parte Especial do Decreto Lei n. 1001/69 – Código Penal Militar.

(BRASIL, 2019, grifo nosso)

No supracitado IRDR, a decisão foi proferida por maioria, sendo embasada na manutenção das instituições militares por meio da preservação dos princípios da hierarquia e disciplina (SILVA, CARVALHO, 2021).

Após essa breve exposição da evolução legislativa e jurisprudencial quanto à aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 à Justiça Militar, é imperioso analisar as correntes teóricas atualmente existentes quanto a esse tema. Por meio da pesquisa realizada para a confecção do presente estudo, foram identificadas três linhas interpretativas predominantes:

4.1.1. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 à Justiça Militar

Essa corrente teórica se baseia no artigo 90-A da Lei nº 9.099/1995, defendendo a inaplicabilidade total da referida lei à Justiça Militar, até mesmo para civis, por

compreender que o uso dos mecanismos despenalizadores nela contidos afetariam os princípios basilares da hierarquia e disciplina.

Fundamenta-se, também, no bem jurídico especialmente protegido por essa justiça especializada, sustentando que, ao passo em que a Justiça Penal comum tem como objetivo ressocializar o agente delitivo, a Justiça Penal Militar, visando defender a pátria e garantir a lei e a ordem, objetiva punir o agente delitivo e desmotivar outros agentes potenciais, mantendo a disciplina e a ordem nas instituições militares, sendo, assim, incompatível com práticas jurídicas despenalizadoras (SILVA, CARVALHO, 2021).

Nesse sentido se posicionam o Superior Tribunal Militar e o Supremo Tribunal Federal, como pode ser constatado na Súmula nº 9 do STM e nas decisões do STF anteriormente apresentadas. O STJ também já se posicionou da mesma forma, asseverando a inaplicabilidade da lei em tela inclusive para crimes militares por extensão, como demonstra o Recurso Especial nº 2035492/PR (BRASIL, 2023).

4.1.2. Aplicabilidade restrita da Lei nº 9.099/1995 à Justiça Militar, exceto para os crimes propriamente militares

Essa linha teórica comprehende que, como a razão de ser do artigo 90-A da Lei nº 9.099/1995 é a preservação da hierarquia e da disciplina, é possível a aplicação dos mecanismos despenalizadores contidos nesse diploma legal aos crimes militares que não acarretem a violação desses princípios.

Dentro dessa corrente que relativiza a vedação contida no artigo 90-A da Lei nº 9.099/1995, a compreensão dos doutrinadores e das decisões dos Tribunais que aqui se inserem variam intensamente quanto ao grau de aplicabilidade dos mecanismos despenalizadores à Justiça Militar.

Alguns afirmam a possibilidade de sua aplicação apenas aos crimes previstos fora do Código Penal Militar, ou seja, apenas aos crimes militares por extensão, como é o caso do TJMMG. Outros comprehendem que esses mecanismos podem ser aplicados tanto aos crimes militares por extensão quanto aos crimes impropriamente militares, como FIUZA (2020).

Há consenso apenas quanto à inaplicabilidade desses mecanismos aos crimes propriamente militares.

A razão dessas variadas correntes de pensamento terem sido denominadas como de “aplicabilidade restrita” se deve ao fato delas admitirem a aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 apenas naquilo que for compatível com o CPM, ou seja, não admitem a

aplicação da composição civil dos danos e da representação do ofendido devido à ausência de previsão no CPM de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, entendendo possível apenas a transação penal e a suspensão condicional do processo (COUTINHO, 2022)

4.1.3. Aplicabilidade integral da Lei nº 9.099/1995 à Justiça Militar, exceto para os crimes propriamente militares

A última corrente teórica identificada, de forma similar à segunda, também defende a aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 aos crimes militares, excetuando os crimes propriamente militares. Porém, o fundamento utilizado para tanto é essencialmente distinto, acarretando resultados radicalmente diferentes.

Essa linha teórica se lastreia na compreensão de que a mudança legislativa promovida pela Lei nº 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar para também processar e julgar os crimes previstos exclusivamente na legislação penal comum. Assim, o julgamento desses crimes deve ser feito com a aplicação dos institutos que são típicos ao direito penal e processual comum, com o atendimento aos requisitos que lhe são próprios (FOUREUX, 2017).

Assevera essa corrente que aplicar o tipo penal não previsto no CPM, com institutos restritos à Justiça Militar, resulta na mistura e combinação de leis, uma *lex tertia*, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. Por essa razão, é necessária a aplicação da lei penal comum na íntegra quando utilizada pela Justiça Militar (FOUREUX, 2017).

Com base nesse raciocínio, defende que é possível sustentar que houve a revogação tácita do artigo 90-A da Lei nº 9.099/1995 por sucessão de leis no tempo, pois a Lei nº 13.491/2017 é posterior a ele e tem pressuposto lógico incompatível com esse dispositivo legal.

Dessa maneira, é perfeitamente cabível a aplicação integral da Lei nº 9.099/1995 à Justiça Militar, exceto em relação aos crimes propriamente militares, para os quais deve prevalecer a lei especial sobre a lei penal comum (PEREIRA, 2018).

A título ilustrativo, pode-se observar esse entendimento na Vara de Justiça Militar do Paraná, nos autos de numeração: 773-53.2021.8.16.0013; 19071-30.2020.8.16.0013; 5171-77.2020.8.16.0013; 13627-16.2020.8.16.0013; 11191-84.2020.8.16.0013; e 13143-35.2019.8.16.0013 (SERPE, 2025).

4.2. Acordo de Colaboração Premiada

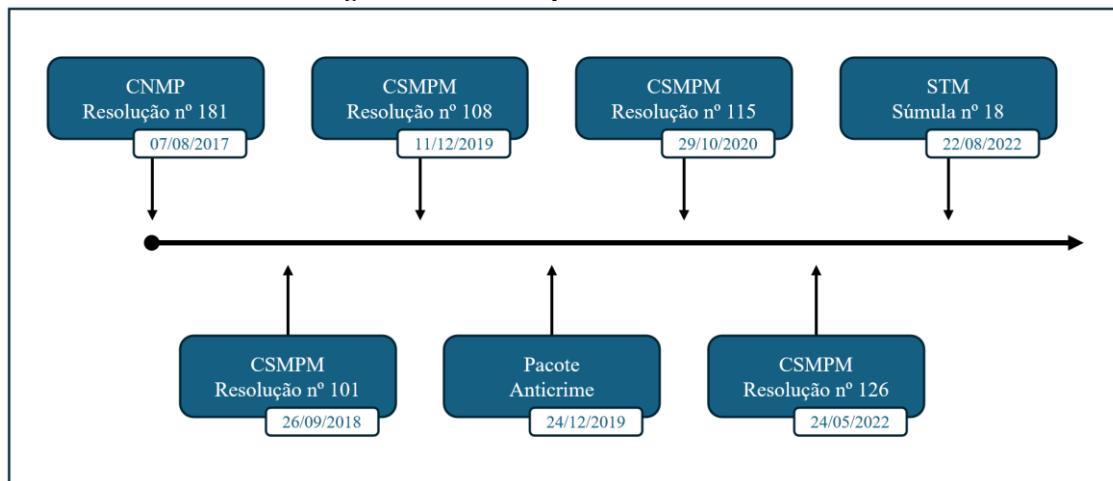
Como apresentado no capítulo 3 da presente monografia, o acordo de colaboração premiada possui sua previsão na Lei das Organizações Criminosas, Lei nº 12.850/2013, constituindo um instrumento de combate a essas organizações. De forma surpreendente, esse é o único mecanismo despenalizador sobre o qual não há controvérsia quanto à sua aplicabilidade à Justiça Militar.

Isso se deve ao fato de que seu ingresso na Justiça Castrense ocorreu com a edição da Lei nº 13.491/2017, que criou a figura dos crimes militares por extensão. Com a ampliação da competência dessa justiça especial, ela passou a processar e julgar os crimes contidos na Lei nº 12.850/2013, lei que, apesar de não possuir natureza militar, se revela compatível com o Processo Penal Militar, sendo assim inquestionável a aplicação dos instrumentos investigativos nela contidos, dentre os quais se destaca o Acordo de Colaboração premiada (CARDOSO ALVES, 2024; SILVA FILHO, 2021).

Há diversos casos de acordos de colaboração premiada bem-sucedidos em ambos os subsistemas da Justiça Militar. Na JME pode-se citar a operação Oiketicus, na qual foi utilizado no combate a uma organização criminosa formada por policiais militares do Estado do Mato Grosso do Sul (LEITE, 2020, *apud* CARDOSO ALVES, 2024). Na JMU destaca-se o acordo de colaboração premiada firmado no bojo do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 7000098-95.2019.7.03.0203, que resultou na recuperação de 5,2 milhões de reais (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, 2022).

4.3. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

Figura 2 - Linha temporal do ANPP na JMU



Fonte: Do próprio autor

O Acordo de Não Persecução Penal é o mecanismo despenalizador com a maior quantidade de alterações legislativas e administrativas relativas à sua aplicabilidade na Justiça Militar. Esse histórico produziu uma evolução doutrinária e jurisprudencial drasticamente distinta entre a JMU e a JME.

O ANPP foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº 181 do CNMP, de 7 de agosto de 2017, em seu artigo 18 (BRASIL, 2017). Essa resolução não fazia menção específica aos crimes militares, lacuna que foi preenchida por meio da Resolução nº 183 do CNMP, de 2018, que estipulou a vedação da aplicação desse instituto aos crimes cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina (BARBOSA, 2025).

Em que pese a regulamentação feita pelo CNMP, o próprio Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM) editou a Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018, visando melhor adequar esse instituto à realidade da Justiça Militar da União (BRASIL, 2018). Essa resolução, como constou no Ofício nº 7/GAB-PGJM/MPM, Bagé/RS, de 20.11.2018, dirigido pelo Promotor de Justiça Militar Soel Arpini ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Militar, limitou a aplicabilidade do ANPP aos crimes militares por extensão não cometidos por militares da ativa, o que, na prática, restringia o seu escopo aos civis que cometem crime militar por extensão (ASSIS, 2019).

O dispositivo da Resolução nº 101 do CSMPM que versava sobre o ANPP sofreu modificação pela Resolução nº 108 do CSMPM, de 11 de dezembro de 2019, a qual retirou a restrição aos crimes militares por extensão (BRASIL, 2019). Contudo, meros 13 dias depois, em 24 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.964, conhecida como “Pacote Anticrime”, que inseriu no Código de Processo Penal (CPP) o artigo 28-A, introduzindo na legislação brasileira o Acordo de Não Persecução Penal (BRASIL, 2019).

A controvérsia quanto à aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar se aflareu com a supracitada lei, pois, apesar de fazer uma única alteração no Código de Processo Penal Militar, não acrescentou nesse diploma o ANPP, mas também não vedou a sua aplicação à Justiça Castrense (CARLOS, CECÍLIO, 2023). Isso leva a diversos entendimentos, com alguns doutrinadores afirmado que o silêncio eloquente do legislador impede a aplicação do ANPP na Justiça Militar e outros asseverando uma permissão tácita pela ausência de vedação, o que será melhor explorado posteriormente (LAGOIA, ALMEIDA, 2024).

Frente a essa controvérsia, o CSMPM editou a Resolução nº 115, de 29 de outubro de 2020, revogando os dispositivos relativos ao ANPP (BRASIL, 2020). Porém, houve

mudança no entendimento desse Órgão, pois, em 24 de maio de 2022, foi publicada a Resolução nº 126, reincluindo o artigo 18 à Resolução nº 101 (BRASIL, 2022).

Todavia, o Superior Tribunal Militar, em linha com seu entendimento de inaplicabilidade dos mecanismos da justiça consensual, aprovou em 22 de agosto de 2022 a súmula nº 18, a qual estabelece que: “O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União” (BRASIL, 2022).

Em sentido oposto ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal Militar, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, concedeu *habeas corpus* no processo nº 232.564/AM, firmando, em tese, a possibilidade de extensão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes de natureza militar (BRASIL, 2023). Posteriormente, em abril de 2024, a Segunda Turma do STF, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 232.254, rejeitou a aplicação da Súmula nº 18 do STM e assentou a viabilidade de adoção do ANPP com fundamento no art. 3º do Código de Processo Penal Militar, que autoriza a utilização da analogia para suprir eventuais lacunas normativas. *In verbis*:

Ementa: HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CPPM E ART. 28-A, §2º DO CPP. VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE ESTRITA. ART. 28, §2º DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar. 2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opõe quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM). 3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes. 4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM (“Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”). 5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário. 6. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo a quo abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, se entender preenchidos os requisitos legais.

(BRASIL, 2024, grifos nossos)

A despeito do posicionamento do STF, o Superior Tribunal Militar manteve a sua interpretação restritiva, como demonstra a sua recente decisão no IRDR nº 7000457-17.2023.7.00.0000/DF, julgado em novembro de 2024, apenas 7 meses após a supramencionada decisão do STF, ocasião em que reiterou a inaplicabilidade na JMU, tanto do ANPP quanto da suspensão condicional do processo, independentemente do réu ser civil ou militar:

DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL COMUM. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SUSCITADO DE OFÍCIO. PRELIMINAR INADMISSIBILIDADE. DPU. PREENCHIMENTO REQUISITOS. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. INAPLICABILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). *SURSIS* PROCESSUAL. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. RÉUS CIVIS E MILITARES. INCOMPATIBILIDADE. ESPECIALIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). AUSÊNCIA. OMISSÃO ELOQUENTE. BASE PRINCIPIOLÓGICA. SEGURANÇA JURÍDICA. ENUNCIADO nº 18 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STM. MANUTENÇÃO. TESE. FIXAÇÃO. 1^a E 2^a INSTÂNCIAS. ADOÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DECISÃO POR MAIORIA.

[...]

2. O ANPP e o *sursis* processual são institutos de direito processual penal comum. As vedações à sua aplicabilidade, no âmbito da JMU, têm fortes razões principiológicas e fundamentos para existirem e assim permanecerem, os quais estão lastreados por indelével interesse público.

3. A Legislação Castrense, pautada no resguardo dos vetores basilares da Hierarquia e da Disciplina e na proteção da *ultima ratio* do Estado, inadmite, em regra, a disposição da persecução penal. Essa maior rigidez na sua atuação se justifica ao repercutir seus julgados, sobremaneira, no seio das Forças Armadas, segmento armado do Estado-Nação.

4. Os homens e as mulheres integrantes das Armas são escravos da grandeza de servir, sendo imprescindível que haja um sistema mais severo, em prol da manutenção da Hierarquia e da Disciplina.

5. Aos civis, como eventuais agentes de crimes militares definidos em lei, também se aplica o rito especial da JMU, subsistindo para que assim considerem e observem as Forças Armadas, as quais lhes garantem paz social, soberania, ordem e progresso. O objetivo da existência da JMU reside em, pedagogicamente, introjetar nos cidadãos, civis ou militares, o respeito, a preservação material, imaterial, humana e principiológica das Forças Armadas, educando-os para a sustentação dos fundamentos constitucionais indicadores da sua regularidade e permanência.

6. O Pacote Anticrime aprovado pelo Poder Legislativo deixou de inserir o ANPP no CPPM. A proposital omissão foi eloquente e demonstrou a escolha por inviabilizá-lo no Ordenamento Castrense.

7. O *sursis* processual, um dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, é vedado na Justiça Militar de forma explícita, conforme se observa na redação do art. 90-A da supracitada legislação, em plena vigência. A Lei nº 13.491/17 não derrogou, por qualquer ângulo, o art. 90-A da Lei dos Juizados Especiais, o qual, cedendo à necessária especialidade da JMU, foi literal. Ela apenas trouxe, entre outros, os delitos de menor potencial ofensivo para o universo dos crimes militares, desde que preenchidos os requisitos do CPP.

8. Assim, a aplicação desses dois institutos processuais civis (ANPP e *sursis* processual) na Justiça Militar da União seria, em última análise, inovação indevida, a ponto de subverter, completamente, a índole do Processo Penal Militar, cuja essência está resguardada pelo art. 3º, a, *in fine*, do CPPM. Os efeitos seriam deletérios, a ponto de permitir a permanência, nas Forças

Armadas, de militares indignos e não vocacionados a essa nobre missão constitucional se beneficiados por medidas despenalizadoras desse jaez.

9. A isonomia entre civis e militares na JMU está garantida com a vedação da aplicabilidade do ANPP e do *sursis* processual. Isso porque, na Justiça comum, os civis e os militares têm direito aos referidos institutos, ao passo que na JMU, de forma totalmente justificada, ambos os universos não alcançam tais benefícios.

10. A tese fixada em IRDR, cuja observação nas 1^a e 2^a Instâncias da JMU torna-se obrigatória, é: **“O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP), PREVISTO NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP), E O “SURSIS” PROCESSUAL, PREVISTO NO ART. 89 DA LEI N° 9.099/95, NÃO SE APLICAM NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, INDEPENDENTEMENTE DA CONDIÇÃO DE CIVIL OU DE MILITAR DO ACUSADO”**. Decisão por maioria.

(BRASIL, 2024, grifos do autor)

De forma diversa do desenvolvimento que se deu na JMU, a JME não possui decisões uniformizadoras, variando o entendimento em cada Estado da Federação (OLIVEIRA, *et al.*, 2023). Isso será demonstrado no decorrer da análise das diferentes correntes teóricas que existem quanto à aplicabilidade do ANPP à Justiça Militar, das quais foram identificadas quatro predominantes:

4.3.1. Inaplicabilidade do ANPP à Justiça Militar

Essa corrente compreende ser o ANPP inaplicável à Justiça Militar, tomando como principal argumento o fato de a Lei nº 13.964/2019, ao incluir o ANPP no CP, não o ter feito no CPPM, apesar de ter efetuado uma modificação nesse diploma. Argumentam que isso configuraria uma omissão proposital do legislador, ou seja, seu silêncio eloquente. Assim sendo, não caberia a aplicação analógica prevista no artigo 3º do CPPM (ROTH, MORAES, GOMES, 2020; CUNHA, 2020; FOUREUX, 2017).

Afirma que não há compatibilidade entre o ANPP e o CPM, uma vez que os militares são encarregados de defender a pátria e garantir a lei e a ordem, devendo, assim, sempre prezar pelos princípios da hierarquia e da disciplina, os quais seriam flexibilizados e reduzidos caso houvesse a aplicação do referido instrumento (SILVA, CARVALHO, 2021; OLIVEIRA, MATA, 2020; CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR, 2022).

Alega que o ANPP fere a estrutura do Direito Processual Penal Militar, pois usurpa a competência do Conselho de Justiça de analisar o grau de afetação à hierarquia e disciplina do crime praticado pelo militar (OLIVEIRA, MATA, 2020; ROTH, *et al.* 2020; FOUREUX, 2020).

Por fim, sustenta que não há motivo de política criminal na implementação do ANPP na Justiça Militar, uma vez que esse instituto foi pensado para combater a sobrecarga da máquina judiciária, porém essa adversidade não se faz presente na Justiça

Militar, mesmo após a ampliação de sua competência com a Lei nº 13.491/2017 (CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR, 2022; OLIVEIRA, MATA, 2020).

Esta é a corrente adotada pelo STM e por diversos Tribunais de Justiça, como o TJMSP (OLIVEIRA, *et al.*, 2023; CARLOS, CECÍLIO, 2023) e o TJMMG (CARLOS, CECÍLIO, 2023).

4.3.2. Aplicabilidade mínima do ANPP à Justiça Militar

Essa corrente doutrinária baseia sua compreensão nos efeitos da Lei nº 13.491/2017, argumentando que, embora inaplicável o ANPP para os crimes contidos no CPM, é necessário que este instrumento seja aplicável aos crimes militares por extensão, pois, caso contrário, haverá *lex tertia* (FOUREUX, 2017).

Os argumentos empreendidos por essa linha teórica não serão aqui reproduzidos pois já foram abordados no item 4.1.3.

4.3.3. Aplicabilidade restrita do ANPP à Justiça Militar

Essa corrente comprehende que o ANPP é aplicável à Justiça Militar, com a exceção dos crimes propriamente militares. Fundamenta esse entendimento no fato de que, em que pese a Lei nº 13.964/2019 não ter incluído o ANPP no CPPM, ela também não vedou a sua aplicação à Justiça Castrense. Aduz que tal entendimento é reforçado quando se constata que, originalmente, o projeto de lei que deu origem ao diploma legal supracitado continha expressa previsão de que esse instituto não seria aplicável se o crime fosse praticado por militar e afetasse a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares. Desse modo, por não incluir essa disposição na legislação promulgada, o legislador tacitamente permitiu sua aplicação à Justiça Militar (FERREIRA, 2021, *apud* COUTINHO, 2022; BUTTELLI, COSTA, 2020).

Defende, assim, que a Resolução nº 181 do CNMP e a Resolução nº 101 do CSMPM não são incompatíveis com a Lei nº 13.964/2019, continuando em vigência, sendo o ANPP aplicável aos crimes impropriamente militares e crimes militares por extensão.

Este posicionamento pode ser observado nas decisões do TJSC, TJRJ, TJMT e TJDFT (SERPE, 2025; MILHOMEM, 2021).

4.3.4. Aplicabilidade irrestrita do ANPP à Justiça Militar

Essa última corrente é o extremo oposto da primeira. Enquanto aquela não permite o ANPP para nenhum crime militar, esta não restringe a sua aplicação. Com fundamento no artigo 3º do CPPM, afirma ser aplicável o ANPP por meio da analogia prevista neste artigo. Reforça este entendimento no princípio da isonomia e na concepção de que o instituto processual mais benéfico ao investigado tem de ser a ele disponibilizado (FOUREUX, 2020).

Ademais, argumenta que foi necessária expressa vedação legal para impedir a aplicação dos mecanismos despenalizadores contidos na Lei nº 9.099/1995, sendo irrazoável vedar a aplicabilidade do ANPP sem vedação legal similar (CABRAL, 2020).

Este é o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as decisões anteriormente analisadas. Nesse sentido, destaca-se a recente decisão monocrática proferida em 29 de outubro de 2025 pelo Ministro André Mendonça, no *Habeas Corpus* 264.180/MG, na qual o relator consolidou o posicionamento da Corte acerca da matéria, superando tanto o teor da Súmula nº 18 quanto a tese fixada pelo STM no julgamento do IRDR nº 7000457-17.2023.7.00.0000/DF, acima referido:

6. A questão sob análise neste *Habeas Corpus* diz respeito, exclusivamente, ao cabimento do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar. Assim, vale ressaltar, não se tem em jogo a aplicabilidade, no tempo, da norma que prevê o benefício, notadamente, o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime).

7. Verifico que, no caso em questão, o Juízo de origem decidiu pela inaplicabilidade do instituto no âmbito da Justiça Militar. Esse entendimento foi posteriormente confirmado pelo Superior Tribunal Militar, ao julgar o *habeas corpus, corpus*, conforme se extrai da seguinte ementa:

“DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em face de decisão de Juiz Federal da Justiça Militar que indeferiu o pedido da defesa para **que o Ministério Público Militar se manifestasse sobre a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**. O magistrado de primeira instância fundamentou sua decisão na Súmula 18 do Superior Tribunal Militar e em tese fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) N° 7000457-17.2023.7.00.0000 do STM, que afastam a aplicação do ANPP na Justiça Militar da União, independentemente da condição de civil ou de militar do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o ANPP é aplicável na Justiça Militar da União e se o Poder Judiciário pode compelir o Ministério Público a oferecer tal acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ANPP não se aplica na Justiça Militar da União, conforme entendimento consolidado na Súmula 18 do Superior Tribunal Militar e na tese fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) do STM.

4. O oferecimento do ANPP constitui faculdade do Ministério Público, que atua como legitimado ativo, avaliando, em cada caso, o cabimento do acordo.

5. O ANPP não configura direito subjetivo do acusado, sendo um instituto despenalizador cujo manejo depende da análise circunstanciada do órgão de acusação, que possui discricionariedade regrada.

6. Não compete ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem de Habeas Corpus denegada.” (e-doc. 3, p. 12; grifos acrescidos).

8. Pois bem. O Código de Processo Penal, no art. 28-A, § 2º, ao estabelecer as exceções para a celebração do ANPP, **não traz qualquer impedimento à aplicação do instituto no processo penal militar.** (...)

9. Por outro lado, também sinalizando a inexistência de impedimento, o Código de Processo Penal Militar **não estabelece qualquer regulamentação distinta ou restritiva em relação ao ANPP.** Pelo contrário, o referido diploma legal dispõe, em seu art. 3º, que as lacunas devem ser supridas pela legislação processual comum:

Art. 3º - Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar.

10. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM permite a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar. A esse respeito, destaca-se, a título exemplificativo, recente precedente da Segunda Turma da Corte, decidido por unanimidade de votos: (...)⁶

11. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: HC nº 216.869/RJ, de minha relatoria, j. 16/12/2024, p. 18/12/2024; HC-AgR nº 221.238/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, j. 29/02/2024, p. 05/03/2024; e HC nº 232.564/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/09/2023, p. 21/09/2023.

12. **É evidente que as peculiaridades do caso concreto podem, desde que devidamente justificadas, fundamentar a não propositura do acordo ou até mesmo sua rejeição pelo Poder Judiciário.** No entanto, essa não foi a situação constatada nos autos. O Juízo de origem, apesar das articulações da Defensoria Pública da União, não realizou qualquer análise específica dos requisitos aplicáveis. **A negativa de observância às normas do ANPP foi fundamentada exclusivamente no fato de o processo tramitar na Justiça Militar.** À luz das premissas estabelecidas, evidencia-se a insubstância dos argumentos apresentados.

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 192 do RISTF, concedo a ordem para determinar a remessa dos autos do processo de origem ao órgão do Ministério Público com atribuição, a fim de se manifestar, motivadamente, sobre a propositura, ou não, do acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A do CPP (Ação Penal Militar nº 7000057-09.2025.7.04.0004/MG, da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar).

(BRASIL, 2025. Grifos do autor)

⁶ A decisão reproduz, neste ponto, a ementa do acórdão proferido no HC nº 232.254/PE, já transcrita no item 4.3 deste trabalho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo examinar a aplicabilidade dos mecanismos despenalizadores previstos na legislação penal comum no âmbito da Justiça Penal Militar, tanto da União quanto dos Estados, delimitando seus limites e possibilidades à luz da doutrina e da jurisprudência.

A pesquisa buscou compreender a possibilidade de coexistência entre os instrumentos de justiça consensual, como a composição civil dos danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada, e os princípios estruturantes do Direito Penal Militar, em especial a hierarquia e a disciplina. Verificou-se que a principal barreira à incorporação desses mecanismos ao sistema castrense reside justamente na tensão existente entre tais princípios e os valores de consensualidade, celeridade e eficiência que orientam a política criminal consensual, revelando um conflito estrutural entre a rigidez normativa própria da esfera militar e a flexibilidade procedural característica da justiça negocial.

O objetivo geral, analisar a aplicabilidade dos mecanismos despenalizadores no âmbito da Justiça Penal Militar, foi plenamente alcançado. O estudo demonstrou, a partir de análise doutrinária e jurisprudencial, que tais mecanismos podem ser admitidos de forma excepcional e condicionada, desde que respeitados os princípios da hierarquia e da disciplina, bem como as peculiaridades estruturais e normativas do sistema castrense.

Os objetivos específicos também foram contemplados:

- a. foram examinados os fundamentos e a estrutura da Justiça Penal Militar, destacando-se suas origens históricas e distinções em relação à Justiça Comum;
- b. foram explorados e conceituados os principais mecanismos despenalizadores do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase em suas finalidades e requisitos legais; e
- c. foi analisada a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, e dos Tribunais Estaduais, que evidenciam a existência de um posicionamento distinto entre a Justiça Militar da União e as Justiças Militares Estaduais. Enquanto o Superior Tribunal Militar mantém entendimento restritivo quanto à aplicação dos institutos da justiça consensual, diversas cortes militares estaduais vêm adotando uma postura mais flexível, admitindo a aplicação de mecanismos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o próprio ANPP aos crimes militares por extensão e, em alguns casos, aos crimes impropriamente militares.

Por sua vez, embora o Supremo Tribunal Federal tenha entendimento contrário ao cabimento dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar, no tocante ao Acordo de Não Persecução Penal, a Corte tem admitido, em decisões recentes, a possibilidade de sua aplicação ampla na Justiça Castrense, reservando ao Ministério Público a análise sobre as peculiaridades do caso concreto que podem, quando devidamente justificadas, fundamentar a não propositura do acordo.

A hipótese inicial de que seria possível a aplicação dos mecanismos despenalizadores à Justiça Penal Militar, desde que respeitados os limites decorrentes dos princípios da hierarquia e da disciplina, foi confirmada parcialmente. A pesquisa demonstrou que, embora exista fundamento jurídico para admitir tais mecanismos em hipóteses específicas, o atual entendimento predominante dos tribunais superiores ainda impõe barreiras normativas e interpretativas à sua utilização, especialmente em relação aos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995. Assim, a hipótese não foi integralmente refutada, mas revelou-se aplicável com restrições.

O problema de pesquisa consistiu em verificar se os mecanismos despenalizadores do direito penal comum podem ser aplicados de forma compatível à Justiça Penal Militar, o que foi respondido afirmativamente, com ressalvas. Constatou-se que a aplicabilidade desses institutos depende de uma ponderação entre a finalidade de eficiência processual e o dever de preservar os valores fundamentais das instituições militares. Em outras palavras, a justiça consensual pode coexistir com a justiça castrense, desde que sua aplicação não fragilize os princípios estruturantes que legitimam o sistema militar.

Os resultados alcançados evidenciam que a ampliação do conceito de crime militar pela Lei nº 13.491/2017 impactou profundamente o debate sobre o tema, ao permitir que delitos comuns, quando praticados em circunstâncias militares, passem a ser processados e julgados pela Justiça Militar. Essa modificação abriu espaço para a discussão sobre a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nesses casos, em especial nos denominados “crimes militares por extensão”.

Verificou-se, ainda, que a doutrina permanece dividida entre interpretações restritivas, ampliativas e intermediárias, havendo, contudo, maior convergência quanto à possibilidade de aplicação da colaboração premiada.

Todavia, há uma tendência crescente à busca de soluções que harmonizem o rigor castrense com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana, sendo possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para uma interpretação mais integradora entre o direito penal comum

e o militar, especialmente em relação às condutas que, embora processadas na Justiça Castrense, não ofendem diretamente os valores de hierarquia e disciplina.

Apesar disso, reconhece-se que o estudo apresenta limitações. A análise se restringiu à legislação vigente e à jurisprudência consolidada até o momento, não abrangendo as práticas concretas das auditorias militares. Ademais, não foram abordados aspectos empíricos relacionados à aplicação efetiva dos mecanismos despenalizadores em casos concretos dentro da Justiça Militar, o que exigiria uma abordagem metodológica distinta, de natureza quantitativa e sociológica.

Diante dessas limitações, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem o exame empírico da aplicação dos mecanismos consensuais em processos da Justiça Militar, bem como investiguem a percepção de juízes, promotores e defensores públicos sobre a viabilidade de tais instrumentos na prática forense castrense. Além disso, é recomendável a realização de estudos comparativos com os sistemas de justiça militar de outros países, para verificar como diferentes ordenamentos conciliam a preservação da disciplina militar com o avanço das políticas de despenalização.

Com base no que foi apresentado, o estudo evidencia que a compatibilização entre a legislação penal militar e processual penal militar e os mecanismos despenalizadores é um caminho possível, ainda que repleto de cautelas e limitações. A consolidação de uma justiça militar moderna, eficiente e alinhada aos valores constitucionais dependerá da maturação doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, bem como da abertura institucional para admitir soluções processuais mais proporcionais e humanizadas, sem renunciar ao núcleo essencial da hierarquia e da disciplina que sustentam o Direito Penal Militar brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES MARREIROS, Adriano, ROCHA, Guilherme, FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar: Teoria Crítica & Prática**. 2015

ARQUIVO HISTÓRICO MILITAR. **Guarda Real de Polícia**. s.d. Disponível em: <<https://ahm-exercito.defesa.gov.pt/details?id=87955>>. Acesso em: 13 out. 2025

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: Parte Geral**. 1998

ASSIS, Jorge César de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. 2018

ASSIS, Jorge Cesar de. **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**. Jusmilitaris. 2019. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/naopersecucao1.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2025

BARBALHO, Jader. **Relatorio Legislativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 513, de 2013**. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/115665#tramitacao_9719613>. Acesso em: 25 out. 2025

BARBOSA, Antônio Álvaro dos Santos. **O acordo de não persecução penal no contexto do direito penal militar: conceito, aplicação e controvérsias**. 2025. Accepted: 2025-07-15T16:56:34Z. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/81571>>. Acesso em: 25 ago. 2025

BARRETO FILHO, Jordelino Rodrigues. **A Histórica Justiça Militar Brasileira**. Revista Científica da Fenord., , n. 3. 2013. Disponível em: <<http://132.255.155.174:9188/acervo/52903>>. Acesso em: 8 out. 2025

BRASIL. **CNMP, Resolução nº 181**. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277>>. Acesso em: 25 out. 2025

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 out. 2025

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 30 out. 2025

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2025

BRASIL. **Código Penal Militar**. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 15 out. 2025

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar, Resolução nº 101. 2018. Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal - PIC, no Ministério Público Militar. (Alterada pela Resolução nº 104/CSMPM, de 8 de maio de 2019, Resolução nº 108/CSMPM, de 11 de dezembro de 2019, Resolução nº 109/CSMPM, de 26 de maio de 2020, Resolução nº 115/CSMPM, de 29 de outubro de 2020, Resolução nº 124/CSMPM, de 15 de fevereiro de 2022, Resolução nº 126/CSMPM, de 24 de maio de 2022, Resolução nº 134/CSMPM, de 13 de setembro de 2023, Resolução nº 144 - 12/06/2024, Resolução nº 148 - 24/10/2024 e Resolução nº 152/CSMPM, de 3 de setembro de 2025). Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2025/09/Resolucao-101-PIC-no-MPM-v.-AsseJur-PGJM.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2025

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar, Resolução nº 108. 2019. Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, alterada pela Resolução nº 104/CSMPM, de 8 de maio de 2019, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/resolucoes-do-conselho-superior>>. Acesso em: 4 nov. 2025

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar, Resolução nº 115. 2020. Altera a Resolução 101/CSMPM, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC no Ministério Público Militar. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/resolucoes-do-conselho-superior>>. Acesso em: 4 nov. 2025

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar, Resolução nº 126. 2022. Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, e suas alterações, que regulamentam o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/resolucoes-do-conselho-superior>>. Acesso em: 4 nov. 2025

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 out. 2025

BRASIL. Constituição Federal de 1967. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 13 out. 2025

BRASIL. Constituição Federal de 1824. 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 11 out. 2025

BRASIL. Constituição Federal de 1891. 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 11 out. 2025

BRASIL. Constituição Federal de 1934. 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 11 out. 2025

BRASIL. Constituição Federal de 1946. 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 13 out. 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.004. 1969. Disponível em:
 <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224148?show=full>>. Acesso em: 20 out. 2025

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45. 2004. Disponível em:
 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1>. Acesso em: 18 out. 2025

BRASIL. Estatuto dos Militares. 1980. Disponível em:
 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 20 out. 2025

BRASIL. Lei nº 6578. 1978. Revoga o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. Disponível em:
 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6578.htm>. Acesso em: 20 out. 2025

BRASIL. Lei nº 8457. 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em:
 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm>. Acesso em: 13 out. 2025

BRASIL. Lei nº 9099. 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:
 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 7 out. 2025

BRASIL. Lei nº 9839. 1999. Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9839.htm>. Acesso em: 6 out. 2025

BRASIL. Lei nº 12850. 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 7 out. 2025

BRASIL. Lei nº 13491. 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em:
 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm>. Acesso em: 17 out. 2025

BRASIL. Lei nº 13774. 2018. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13774.htm>. Acesso em: 30 out. 2025

BRASIL. Lei nº 13964. 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 7 out. 2025

BRASIL. Projeto de Lei nº 7683. 2014. Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de

seus Serviços Auxiliares. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1259912&filename=PL%207683/2014>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 756.907/SP. 2022.

Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202209277&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

Acesso em: 27 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1498034/RS. 2015.

Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201403152749&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

Acesso em: 25 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 2035492. 2023.

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202203372676>. Acesso em: 4 nov. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 2038947/SP. 2024.

Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202203653810&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

Acesso em: 27 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal Militar, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000894-92.2022.7.00.0000/DF. 2023. Disponível em:

<https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=busca_processos&num_processo=7000894922022700000>. Acesso em: 30 nov. 2025

BRASIL. Superior Tribunal Militar, Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas nº 7000457-17.2023.7.00.0000/DF. 2024. Disponível em:

<https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721740180396317352311310313045&evento=721740180396317352311310319557&key=4b7fd798dec10fdfac1e7f3608ddfd5c348a77b0d229c48112cf3e09691a39d&hash=20355a11037645c158c4d078a50bb04a>. Acesso em: 4 nov. 2025

BRASIL. Superior Tribunal Militar, Súmula nº 9. 1996. A Lei nº 9.099, de 26.09.1995, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União. Disponível em:

<<https://dspace.stm.jus.br//handle/123456789/50446>>. Acesso em: 4 nov. 2025

BRASIL. Superior Tribunal Militar, Súmula nº 18. 2022. “O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”. Disponível em:

<<https://dspace.stm.jus.br//handle/123456789/170331>>. Acesso em: 4 nov. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 232564/AM. 2023. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1450585/false>>. Acesso em: 4 nov. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Conflito de Jurisdição nº 1662/RG. 1947.

Relator: Min. Orosimbo Nonato. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=471986>>.

Acesso em: 10 nov. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 264.180/MG. 2025.

Relator: Min. André Mendonça. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15381743270&ext=.pdf>>.

Acesso em: 10 nov. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Habeas Corpus nº 113128/RJ. 2013. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur255512/false>>. Acesso em: 27 out.

2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 99743/RJ. 2011. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur213168/false>>. Acesso em: 22 out.

2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 110185/SP. 2013. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282183/false>>. Acesso em: 15 out.

2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 232254/PE. 2024. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502378/false>>. Acesso em: 4 nov.

2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 81438/RJ. 2001. Relator: Min. Nelson Jobim. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur100242/false>>. Acesso em: 20 out.

2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 74606-3/MS. 1997. Relator: Min. Maurício Corrêa. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102584>>.

Acesso em: 15 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Recurso Extraordinário com Agravo nº 879330/DF. 2015. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur337430/false>>. Acesso em: 27 out.

2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 297. 1963. Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1560>>. Acesso em: 11 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 696. 2003. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2666>>. Acesso em: 23 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 35. 2015. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1953>>. Acesso em: 23 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Habeas Corpus nº 127483/PR. 2015. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur337159/false>>. Acesso em: 23 out. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, processo nº 0001436-80.2017.9.13.0000. Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, , v. 3, n. 1, , p. 115–178. 2019. Relator: Osmar Duarte Marcelino

BUTTELLI, Marcelo, COSTA, Antônio Martins. O ANPP na Justiça Militar: pode a analogia justificar a sua aplicação. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/buttelli-martins-costa-anpp-justica-militar/>>. Acesso em: 30 out. 2025

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. observatorio. 2020. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/06/25/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar>>. Acesso em: 3 nov. 2025

CARDOSO ALVES, Pedro. Acordo de colaboração premiada no âmbito da persecução penal militar. Revista Científica da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - RevPMMS - ISSN - 2965-8616, , v. 1, n. 1, , p. 125–139. 2024

CARLOS, Leandro de Paula, CECÍLIO, Rafael Oliveira. A possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes militares. Facthus Jurídica, , v. 3, n. 1. 2023. Disponível em: <<https://revistacientifica;braseducacional.com.br/index.php/juridica/article/view/3>>. Acesso em: 30 out. 2025

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, , v. 78. 2020. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025

CORRÊA, Univaldo. Evolução da Justiça Militar no Brasil: alguns dados históricos. , v. Direito Militar: História e Doutrina-Artigos inéditos. 2002. Disponível em: <<https://amajme-sc.com.br/site/wp-content/uploads/2025/03/1-Univaldo-Correa.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2025

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR. INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: Segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. 2022. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/12508-corregedoria-da-justica-militar-da-uniao-publica-cartilha-sobre-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp?highlight=WyJjYXJ0aWxoYSIsImFucHAiLCJjYXJ0aWxoYSBhbnBwIl0=>>>. Acesso em: 23 out. 2025

COUTINHO, Roberto Soares Bulcão. A singularidade da atividade policial militar e o acesso aos institutos despenalizadores e ao acordo de não persecução penal: a necessidade da isonomia. , p. 156. 2022. Accepted: 2023-01-02T14:23:25Z

CRUZ, Ione Souza, MIGUEL, Claudio Amin. Elementos de direito penal militar: parte geral. 2005

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. 2020

DIDIER JR, Fredie, FERNANDEZ, Leandro. INTRODUÇÃO AO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA PENAL MULTIPORTAS (PARTE 1). 2024

DIDIER JR, Fredie, FERNANDEZ, Leandro. INTRODUÇÃO AO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA PENAL MULTIPORTAS (PARTE 2). 2024

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo penal constitucional. 2015

FILHO, Nelson Lacava. Bases do sistema de direito penal militar. 2019

FIUZA, Ricardo de Oliveira. Aplicação da Lei n. 9.099/95 na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais: o panorama em curso. Observatório da Justiça Militar Estadual. 2020. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/05/01/aplicacao-da-lei-n-909995-na-justica-militar-do-estado-de-minas-gerais-o-panorama-em-curs>>. Acesso em: 7 out. 2025

FOUREUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. Jusmilitaris. 2017. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/AmpliacaoCrimeMilitarFoureaux.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2025

FOUREUX, Rodrigo. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. observatorio. 2020. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar>>. Acesso em: 3 nov. 2025

GIACOMOLLI, Nereu José, VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL: CRÍTICA À FRAGILIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO PENAL EM UM CENÁRIO DE EXPANSÃO DOS ESPAÇOS DE CONSENTO NO PROCESSO PENAL**. Novos Estudos Jurídicos, , v. 20, n. 3, , p. 1108–1134. 2015

HENRIQUE, Wanessa Michelle de, VILANI, Paulo Marcelo, PEREIRA, Alexander Daniel. **A aplicação da transação penal na justiça militar estadual em conformidade com o art. 90-A da Lei 9099/95**. Intrépido: Iniciação Científica, , v. 1, n. 2. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/343>>. Acesso em: 30 out. 2025

LAGOIA, Rodrigo Jose Vale, ALMEIDA, Andréia Alves de. **A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR: UMA ANÁLISE JURÍDICA**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, , v. 10, n. 5, , p. 3725–3742. 2024

LEITE, Karolyne Christina Queiroz. **Crimes militares por extensão à luz da Constituição Federal de 1988**. Revista do Ministério Público Militar, , v. 45, n. 29, , p. 199–240. 2018

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001764201>>. Acesso em: 21 out. 2025

LIMA, Marcelo Fernandes Menescal de. **Direito penal negocial: avanços do acordo de não persecução penal**. 2023. Accepted: 2025-05-16T15:51:46Z. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/80881>>. Acesso em: 21 out. 2025

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 2006

MACHADO, Júlia Alves Almeida, NETO, Francisco José Vilas Bôas. **APLICAÇÃO DA LEI 9099/95 E DO ART. 44 DO CP NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**. SYNTHESIS | Revista Digital FAPAM, , v. 6, n. 1, , p. 184–212. 2015

MENDES, Caio de Sousa. **Você sabe o que é a Ação Civil Ex Delicto?** Jusbrasil. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-o-que-e-a-acao-civil-ex-delicto/710423867>>. Acesso em: 21 out. 2025

MILHOMEM, Flávio. **O acordo de não persecução penal na Justiça Militar do Distrito Federal**. observatorio. 2021. Disponível em: <<https://www.observatorioudajusticamilitar.info/single-post/o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 3 nov. 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **MPM participa da entrega de PNR ao Exército Brasileiro como resultado de Acordo de Colaboração Premiada – MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**. 2022. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/arquivos/52975>>. Acesso em: 3 nov. 2025

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Tipicidade dos crimes militares em tempo de paz: proposta de subsunção de condutas após a Lei 13.491/17.** Revista do Ministério Público Militar, , v. 45, n. 29, , p. 41–66. 2018

NEVES, Cícero Robson Coimbra, STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar.** 2014

OLIVEIRA, Rodrigo Alves de, MENEZES, Priscila do Nascimento, JUNIOR, Antônio Dias de Souza, et al. **Acordo de Não Persecução Penal: mitigação da independência das esferas.** Revista do Ministério Público Militar, , v. 50, n. 39, , p. 111–138. 2023

OLIVEIRA, Fábio Lustosa De, MATA, Mardeli Maria Da. **A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR.** Direito & Realidade, , v. 8, n. 11. 2020. Disponível em: <<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/2238>>. Acesso em: 30 out. 2025

PEIXER, Cleiton Lourenço. **Instituto da transação penal, artigo 76, da Lei 9.099 de 1995.** Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-26/cleiton-peixer-transacao-penal-artigo-76-lei-909995>>. Acesso em: 21 out. 2025

PEREIRA, Carols Frederico DE OLIVEIRA. **A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos.** Revista do Ministério Público Militar, , v. 45, n. 29, , p. 175–186. 2018

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Crime Propriamente Militar.** Ajuris 61. 1994

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 1994

ROTH, Ronaldo João. **Lei 13.491: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade.** Revista do Ministério Público Militar, , v. 45, n. 29, , p. 143–174. 2018

ROTH, Ronaldo João. **OS DELITOS MILITARES POR EXTENSÃO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR (LEI 13.491/17).** Revista Direito Militar, , v. n. 126, , p. 29–36. 2017

ROTH, Ronaldo João, MORAES, Vinicius Costa de, GOMES, Lucas de Assunção Xavier. **A inaplicabilidade da inovação do acordo de não persecução penal aos crimes militares.** 2020

SERPE, Anne Louise Prestes. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NEGOCIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO PARANÁ.** Revista Eletrônica da OAB-RJ. 2025. Disponível em: <<https://revistaeletronicaobrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/429>>. Acesso em: 30 out. 2025

SILVA, Alexandre de Lima e, CARVALHO, Lucas Salmom Pereira. **ANÁLISE CRÍTICA DA VEDAÇÃO LEGAL DA APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 E 10.259/01 NA JUSTIÇA MILITAR.** Revista do CIAAR, , v. 2, n. 1. 2021. Disponível em: <<https://revistaelectronica.fab.mil.br/index.php/reciaar/article/view/410>>. Acesso em: 30 out. 2025

SILVA FILHO, Josimar Belarmino da. **Colaboração premiada em sede de investigação criminal militar.** Revista do Ministério Público Militar, , v. 48, n. 35, , p. 405–420. 2021

STJ. Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ. 2023. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>>. Acesso em: 23 out. 2025

SUXBERGER, Antonio. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. SSRN Electronic Journal. 2016. Disponível em:

<<http://www.ssrn.com/abstract=2866413>>. Acesso em: 21 out. 2025

TJDFT. Transação penal X Suspensão condicional do processo. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2019. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo>>. Acesso em: 21 out. 2025

URBANSKI, Rodrigo. A distinção entre a delação premiada e a colaboração premiada. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-distincao-entre-a-delacao-premiada-e-a-colaboracao-premiada/695572235>>. Acesso em: 27 out. 2025

VALIATI, Matheus de Sousa. Colaboração Premiada: origem, conceito e Natureza Jurídica. Jusbrasil. 2020. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/colaboracao-premiada-origem-conceito-e-natureza-juridica/938675441>>. Acesso em: 21 out. 2025

VASCO, Gilson. Cabe juizado especial na justiça militar????? Corregedoria-Geral da Justiça do Mato Grosso. 2002. Disponível em:

<<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12928152/untitled-poder-judiciario-do-estado-de-mato-grosso/95>>. Acesso em: 4 nov. 2025

VASILIAUSKAS, Hildemar Faria. A APLICABILIDADE DA PENA DE MULTA NOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO: ANÁLISE DA LEI 13.491/2017. REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE - ISSN 2763-8928, , v. 5, n. 9, , p. e59262. 2025

VIEIRA, Thiago de Lima Vaz, CARVALHO, Natália da Silva de. A JUSTIÇA MILITAR DO BRASIL. CONTEUDOJURIDICO. 2010. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20138/a-justica-militar-do-brasil>>. Acesso em: 8 out. 2025